

Guia Fiscal 2012

Guia Fiscal 2012

Índice

Informação Fiscal	7	►
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	14	►
Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	40	►
Taxas de tributação autónoma (IRS e IRC)	51	►
Pagamentos por conta	53	►
Pagamentos adicionais por conta (Derrama Estadual e Derrama Regional)	53	►
Pagamento especial por conta	54	►
Dupla tributação internacional	54	►
Donativos Fiscalmente Dedutíveis	55	►
Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (Sifide II)	57	►
Regime Fiscal de apoio ao Investimento (RFAI) realizado em 2009, 2010, 2011 e 2012	58	►
Região Autónoma dos Açores	59	►

Região Autónoma da Madeira	59	►
Desvalorizações excepcionais de elementos do activo Imobilizado	60	►
Incentivos à renovação de frotas	61	►
Remuneração convencional do capital social	62	►
Normas Internacionais de Contabilidade (NIC)	63	►
Conta Bancária e meios de pagamento	65	►
Benefícios fiscais	66	►
Produção de electricidade por intermédio de unidades de micro-produção	81	►
Incentivos à reabilitação urbana	81	►
Fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH)	82	►
Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	84	►
Impostos especiais de consumo	93	►

Índice

Imposto sobre veículos (ISV)	98	►
Imposto único de circulação (IUC)	104	►
Taxa devida ao Infarmed	106	►
Contribuição para o audiovisual	106	►
Taxa de gestão de resíduos	107	►
Taxas da Segurança Social	108	►
Remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e indexante dos apoios Sociais (IAS)	114	►
Juros compensatórios e juros de Mora	114	►
Taxas de Retenção na Fonte	115	►
Imposto Municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT)	123	►
Imposto Municipal sobre imóveis (IMI)	127	►
Actos de Concentração e Reestruturação	131	►

Empresas em situação económica difícil	132	►
Benefícios emolumentares e fiscais nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	132	►
Declarações Fiscais	133	►
Certificação de programas de facturação	136	►
Imposto do Selo	138	►
Coimas por contra-ordenações tributárias	142	►
Prazos de Caducidade e de Prescrição	145	►
Informações Vinculativas	146	►
Planeamento Fiscal	146	►
Contribuição extraordinária sobre o sector bancário	148	►
Regime Excepcional de Regularização Tributária (Rert III)	149	►

Informação Fiscal

Informação Fiscal	7	▶
Alerta	8	▶

Sobre a Ernst & Young	9	▶
Convenções sobre Dupla Tributação (CDT) celebradas por Portugal	10	▶

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Abonos excluídos de tributação em IRS (categoria A)	14 ▶
Exclusões, deduções e abatimentos ao rendimento	15 ▶
Deduções à colecta nos termos do Código do IRS	23 ▶
Deduções à colecta relativas a benefícios fiscais	28 ▶
Outras deduções à colecta	29 ▶
Limites globais às deduções à colecta	29 ▶

Manifestações de fortuna	32 ▶
Opção pelo englobamento	34 ▶
Taxas especiais	35 ▶
Tabela prática das taxas gerais	36 ▶
Taxas aplicáveis a não residentes	37 ▶
Residentes não habituais	38 ▶

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)

Taxas genéricas	40	▶
Perdas e menos-valias relativas a participações sociais	42	▶
Correcções na alienação de imóveis	42	▶
Prejuízos fiscais	43	▶
Preços de transferência	44	▶
Sub-capitalização	46	▶

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal privilegiado	46	▶
Imputação de lucros	47	▶
Dupla tributação económica	48	▶
Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)	49	▶
Limitação à dedução de benefícios fiscais	49	▶
Transferência de residência para o estrangeiro e cessação de actividade de entidades não residentes	50	▶

Impostos especiais de consumo

Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)	93 ▶
Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)	94 ▶
Imposto sobre o tabaco (IT)	97 ▶

Taxas de Retenção na Fonte

Taxas de Retenção na Fonte	115	▶
Aspectos gerais	119	▶
Dividendos	120	▶
Juros e royalties	120	▶

Convenções para evitar a dupla tributação	121	▶
Rendimentos da poupança	122	▶
Rendimentos da dívida	122	▶

O Guia Fiscal 2012 da Ernst & Young resume as principais normas do regime fiscal Português tal como ele deverá estar em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2012. O conteúdo baseia-se na legislação publicada até 31 de Dezembro de 2011, e foi elaborado pelos profissionais de fiscalidade da Ernst & Young em Portugal.

A Ernst & Young é uma das principais organizações de prestação de serviços profissionais que conta com profissionais especializados em fiscalidade em mais de 140 países.

Informação fiscal

Esta publicação não pretende ser vista como oferecendo uma explicação completa sobre os assuntos fiscais em Portugal e está sujeita a alterações legislativas.

Os leitores são assim aconselhados a obter sempre informação profissional antes de tomarem decisões com incidência fiscal.

Caso desejem contactar os profissionais da Ernst & Young em Portugal podem-no fazer dirigindo-se a:

João Sousa
joao.sousa@pt.ey.com
Paulo Mendonça
paulo.mendonca@pt.ey.com
António Neves
antonio.neves@pt.ey.com
Nuno Bastos
nuno.bastos@pt.ey.com
Carlos Lobo
carlos.lobo@pt.ey.com

Em Lisboa, Av. da República, 90 - 3º,
1649-024 Lisboa,

+351 21 791 2000

Pedro Paiva
pedro.paiva@pt.ey.com

No Porto, Av. Boavista, 36 - 3º,
4050-112 Porto,

+351 22 600 2015

Internet
www.ey.com

Alerta

Na preparação deste Guia, foram feitos todos os esforços para poder oferecer informação correcta, clara e actual. Todavia, a informação contida neste texto pretende apenas providenciar informação de orientação geral.

A publicação é distribuída pela Ernst & Young, a qual não é responsável pelo resultado de quaisquer actos ou acções decididas ou tomadas unicamente com base na informação desta publicação. A Ernst & Young não

pretende através desta publicação dar conselhos de natureza legal, fiscal, financeira ou contabilística. Os leitores são encorajados a consultar profissionais no intuito de obter aconselhamento antes de tomar qualquer decisão.

A informação desta publicação deve ser usada como uma ferramenta de pesquisa apenas, e não no lugar da pesquisa a cargo de consultores fiscais com respeito a assuntos dos seus clientes.

Sobre a Ernst & Young

A Ernst & Young é uma organização global, líder em serviços de Auditoria, Assessoria Fiscal, Assessoria de Negócio e Suporte a Transacções.

O respeito pelos valores comuns e um compromisso inabalável com a qualidade unem os 152.000 colaboradores de todo o mundo, presentes em mais de 140 países.

Para mais informações, por favor visite www.ey.com

Ernst & Young refere-se a uma ou mais das entidades que fazem parte da Ernst & Young Global Limited (EYG), uma sociedade de direito inglês de responsabilidade limitada. A EYG é uma entidade que dirige a organização EYG a nível global mas não presta serviços a clientes. Tais serviços são prestados pelas entidades da EYG que fazem parte da organização. A EYG e cada uma das entidades que dela fazem parte são juridicamente distintas e nenhuma delas é responsável pelos actos e omissões das outras.



Convenções sobre Dupla Tributação (CDT) celebradas por Portugal (p.1)

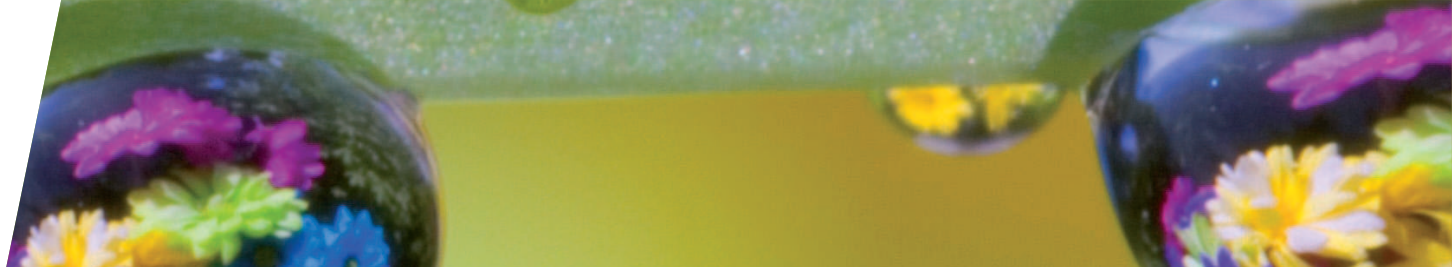
Países	Entrada em Vigor	Limites Tributários (%)		
		Dividendos	Juros	Royalties
Alemanha	1.1.1983	15	10 e 15	10
Áustria	1.1.1973	15	10	5 e 10
Argélia	1.1.2007	10 e 15	15	10
África do Sul	1.1.2009	10 e 15	10	10
Barbados	(a)	5 e 15	10	5
Bélgica	1.1.1972	15	15	10
Brasil	1.1.2000	10 e 15	15	15
Bulgária	1.1.1997	10 e 15	10	10
Cabo Verde	1.1.2001	10	10	10
Canadá	1.1.2002	10 e 15	10	10
China	1.1.2001	10	10	10
Chile	1.1.2009	10 e 15	5, 10 e 15	5 e 10
Coreia do Sul	1.1.1998	10 e 15	15	10
Colômbia	(a)	10	10	10
Cuba	1.1.2001	5 e 10	10	5
Dinamarca	1.1.2003	10	10	10
Eslováquia	1.1.2005	10 e 15	10	10

(a) Ainda não foram cumpridas todas as formalidades exigidas constitucionalmente para a CDT entrar em vigor.



		Limites Tributários (%)		
Países	Entrada em Vigor	Dividendos	Juros	Royalties
Eslovénia	1.1.2005	5 e 15	10	5
Espanha	1.1.1996	10 e 15	15	5
Estónia	1.1.2005	10	10	10
E.U.A.	1.1.1996	5 e 15	10	10
Emirados Árabes Unidos	(a)	5 e 10	10	5
Finlândia	1.1.1972	10 e 15	15	10
França	1.1.1973	15	10 e 12	5
Grécia	1.1.2003	15	15	10
Guiné-Bissau	(a)	10	10	10
Holanda	1.1.2001	10	10	10
Hong Kong	(a)	5 e 10	10	5
Hungria	1.1.2001	10 e 15	10	10
Índia	1.1.2001	10 e 15	10	10
Irlanda	1.1.1995	15	15	10
Itália	1.1.1984	15	15	12
Islândia	1.1.2003	10 e 15	10	10
Indonésia	1.1.2008	10	10	10

(a) Ainda não foram cumpridas todas as formalidades exigidas constitucionalmente para a CDT entrar em vigor.



Convenções sobre Dupla Tributação (CDT) celebradas por Portugal (p.2)

Países	Entrada em Vigor	Limites Tributários (%)		
		Dividendos	Juros	Royalties
Israel	19.3.2008	5, 10 e 15	10	10
Japão	(a)	5 e 10	10	5
Kuwait	(a)	5 e 10	10	10
Letónia	1.1.2004	10	10	10
Lituânia	1.1.2004	10	10	10
Luxemburgo	1.1.2001	15	10 e 15	10
Macau	1.1.1999	10	10	10
Malta	1.1.2003	10 e 15	10	10
Marrocos	1.1.2001	10 e 15	12	10
México	1.1.2002	10	10	10
Moçambique	1.1.1994	10	10	10
Noruega	1.1.1972	10 e 15	15	10
Paquistão	1.1.2008	10 e 15	10	10
Panamá	(a)	10 e 15	10	10
Polónia	1.1.1999	10 e 15	10	10
Qatar	(a)	5 e 10	10	10

(a) Ainda não foram cumpridas todas as formalidades exigidas constitucionalmente para a CDT entrar em vigor.



Países	Entrada em Vigor	Limites Tributários (%)		
		Dividendos	Juros	Royalties
Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte	1.1.1970	10 e 15	10	5
República Checa	1.1.1998	10 e 15	10	10
República da Moldova	1.1.2011	5 e 10	10	8
Roménia	1.1.2000	10 e 15	10	10
Rússia	1.1.2003	10 e 15	10	10
Suécia	1.1.2000	10	10	10
Singapura	1.1.2002	10	10	10
Suíça	1.1.1976	10 e 15	10	5
Tunísia	1.1.2001	15	15	10
Turquia	1.1.2007	5 e 15	10 e 15	10
Ucrânia	1.1.2003	10 e 15	10	10
Uruguai	(a)	5 e 10	10	10
Venezuela	1.1.1999	10	10	10 e 12

(a) Ainda não foram cumpridas todas as formalidades exigidas constitucionalmente para a CDT entrar em vigor.

A aplicação das taxas referidas na tabela supra depende da verificação de alguns aspectos formais, quer para efeitos da aplicação da taxa reduzida de retenção na fonte, quer para efeitos do pedido de reembolso do imposto eventualmente retido em excesso.



Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Abonos excluídos de tributação em IRS (categoria A)

Ajudas de custo:

► Território nacional ⁽¹⁾

€ 50,20 por dia (limite fixado para 2011)

► Estrangeiro

€ 133,66 / € 119,13 por dia (limite fixado para 2011)

⁽¹⁾ Limite sujeito a redução dependendo da hora de início e/ou termo da deslocação

► Utilização de viatura própria ao serviço da empresa

€ 0,36 por Km (limite fixado para 2011)

► Subsídio de refeição:

Geral **€ 5,12**

Vales de refeição **€ 6,83**

Exclusões, deduções e abatimentos ao rendimento

Trabalho dependente (Categoria A)

► O menor valor entre o rendimento bruto e 72% de 12 vezes o IAS (€ 4.104, resultante da RMMG para 2010 até que o IAS atinja esse valor). Se as contribuições obrigatórias para a Segurança Social forem superiores, a dedução será efectuada pelo valor destas. Esta dedução poderá, ainda, ser elevada até 75% de 12 vezes o IAS (€ 4.275, resultante da RMMG para 2010 até que o IAS atinja esse valor), desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais ou despesas de formação profissional.

► Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal por rescisão unilateral do Contrato de Trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao período de aviso prévio.

► Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, com o limite de 1% do rendimento bruto desta categoria, acrescidas em 50%.

► As importâncias atribuídas aquando da cessação do contrato ou de funções podem ser excluídas de IRS até ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12

meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora.

As importâncias serão tributadas na totalidade se:

- Forem auferidas por gestores públicos, administradores ou gerentes de pessoa colectiva, ou por representante de estabelecimento estável de entidade não residente; ou
- For celebrado um novo vínculo profissional ou empresarial nos 24 meses seguintes com a mesma entidade, sendo para este efeito também relevante, em determinadas condições, o vínculo empresarial estabelecido com o grupo; ou
- O beneficiário tiver usufruído desta exclusão nos últimos 5 anos.



Rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B)

(a) Regime da contabilidade organizada

- São dedutíveis os custos e encargos relacionados com a actividade exercida, apurados de acordo com as regras estabelecidas em sede de IRC.
- Não são dedutíveis as despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e restantes membros do agregado que lhe prestem serviço, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos de IRS.

► Quando o sujeito passivo afecte à sua actividade parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexos - referentes a amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo - não podem ultrapassar 25% das respectivas despesas devidamente comprovadas.

► As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhe prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de

viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da Categoria B.

► Se o sujeito passivo exercer a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização ou proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.



(b) Regime simplificado

- Este regime aplica-se, entre outras condições, quando os rendimentos decorrentes de actividades empresariais ou profissionais não tenham excedido no ano anterior um montante anual ilíquido de € 150.000.
- Neste regime não estão previstas quaisquer deduções. O rendimento tributável é determinado aplicando um coeficiente de: (i) 20% às vendas de mercadorias e produtos, às prestações de serviços nas actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas e aos subsídios destinados à exploração e (ii) 70% aos restantes proveitos. São tributados na totalidade os rendimentos decorrentes de prestações de serviços efectuados pelo sócio a uma sociedade de profissionais abrangida pelo regime de transparência fiscal.
- Subsídios que não sejam à exploração são tributados, em fracções iguais, durante 5 anos, excepto se o regime terminar antes de decorrido esse período.

(c) Regime dos actos isolados

Tributados no âmbito do regime simplificado ou do regime da contabilidade organizada consoante o seu montante não exceda ou seja superior a € 150.000, respectivamente.



Lucros distribuídos (Categoria E)

- Apenas 50% dos lucros distribuídos e rendimentos equiparáveis, quando se opte pelo englobamento, serão considerados para efeitos de tributação no caso de beneficiários residentes e desde que tais rendimentos sejam devidos: (i) por pessoas colectivas residentes sujeitas a IRC e dele não isentas ou (ii) por sociedades residentes noutro estado-membro da U.E. e que cumpram os requisitos do artigo 2º da Directiva n.º 90/435/CEE.

Rendimentos prediais (Categoria F)

- São dedutíveis as despesas de conservação e manutenção devidamente comprovadas, bem como o IMI e taxas municipais.
- Em caso de sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

Incrementos patrimoniais (Categoria G)

- Para efeitos de apuramento das mais-valias, obtidas por residentes, são considerados: (i) os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 5 anos, as despesas inerentes à aquisição e alienação de imóveis e outros bens transferidos para a actividade empresarial e profissional e (ii) as despesas inerentes à alienação de partes sociais, direitos da propriedade intelectual e industrial e *know-how*, por titular não originário.
- Exclusão de tributação para as mais-valias de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo e seu agregado, mediante reinvestimento do valor de realização na aquisição (efectuada no prazo de 36 meses após



a venda) ou utilização desse valor no pagamento da aquisição (efectuada no prazo de 24 meses antes da venda) de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel, em todos os casos, exclusivamente com o mesmo destino, situado em Portugal ou no território de outro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal.

► Exclusão de 50% do valor das mais-valias, obtidas por residentes, provenientes da alienação de imóveis ou da afectação de bens à actividade empresarial e profissional, direitos da propriedade intelectual e industrial, *know-how* e cessão onerosa de posição contratual ou outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis.

► Aplicação de coeficientes de desvalorização da moeda aos imóveis e outros bens alienados ou afectos à actividade empresarial e profissional, desde que decorridos mais de 24 meses da sua aquisição.

► Isenção, até ao valor anual de € 500, relativamente ao saldo positivo entre mais e menos-valias resultantes da alienação de acções, obrigações e outros títulos de dívida, obtido por residentes.

► Exclusão de 50% do valor do saldo positivo entre mais e menos-valias decorrentes da alienação de partes sociais em micro e pequenas empresas (conforme definidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro) não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.

► As perdas resultantes da alienação de partes sociais e de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, operações relativas a *warrants* autónomos e alguns tipos de certificados, são excluídas, para efeitos de apuramento do saldo entre as mais e menos-valias, quando a contraparte da operação estiver sujeita a um regime fiscal privilegiado.

► Caso os imóveis tenham sido adquiridos mediante doação isenta de Imposto do Selo, o valor de aquisição para efeitos de apuramento de mais-valias será o correspondente ao valor patrimonial tributário constante da matriz até aos 2 anos anteriores à doação, evitando-se assim o incremento do valor de aquisição - em resultado da actualização do valor patrimonial tributário decorrente da transmissão gratuita ou de outro tipo de avaliação recente - e a consequente redução da mais-valia tributável.



Pensões (Categoria H)

- São deduzidas na totalidade até ao limite de 72% de 12 vezes o IAS (€ 4.104, resultante da RMMG para 2010 até que o IAS atinja esse valor), por cada titular que as tenha auferido.
- Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, até ao limite de 1% do rendimento desta categoria, acrescidas de 50%.
- Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde, na parte que exceda o montante da dedução *standard*.

- No caso de rendimentos superiores a € 22.500, a importância a deduzir é abatida, até à sua concorrência, de 20% da parte excedente.
- No caso de se verificar o pagamento de importâncias a título de reembolso de capital, no âmbito de rendas temporárias e vitalícias, bem como de prestações de regimes complementares de segurança social, qualificadas como pensões, sempre que o respectivo montante de capital não possa ser discriminado, considera-se que apenas 15% do valor é sujeito a tributação.

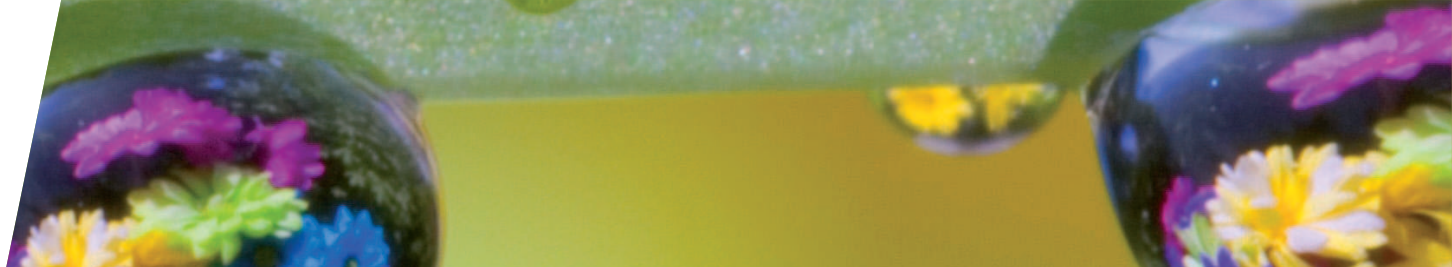
Profissões de desgaste rápido

- As importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido - praticantes desportivos, mineiros e pescadores - na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas, que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, são integralmente dedutíveis ao respectivo rendimento, desde que não garantam o pagamento, e este se não verifique, de qualquer capital em vida durante os primeiros 5 anos, com o limite de € 2.096,10.



Dedução e reporte de perdas

- ▶ O resultado líquido negativo apurado nas Categorias A, E e H pode ser deduzido aos rendimentos líquidos das restantes Categorias.
- ▶ O resultado líquido negativo apurado na Categoria F só pode ser reportado para os 5 anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma Categoria.
- ▶ O resultado líquido negativo apurado na Categoria B é tratado de acordo com as seguintes regras:
 - Pode ser reportado para os 5 anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma Categoria, sem prejuízo do disposto nos dois pontos seguintes;
 - As perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não são comunicáveis, mas apenas reportáveis a rendimentos líquidos positivos da mesma natureza;
 - As perdas apuradas nas restantes actividades da Categoria B não são comunicáveis aos rendimentos líquidos positivos resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, mas apenas reportáveis a rendimentos líquidos positivos das restantes actividades daquela Categoria;
 - Ao rendimento tributável determinado no âmbito do regime simplificado podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a sua aplicação.



► A percentagem do saldo negativo apurada com a transmissão de bens imóveis, com a afectação de bens da esfera pessoal à esfera empresarial ou profissional, com a transmissão de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou de *know-how*, por titular não originário, bem como da cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis, só pode ser reportada para os 5 anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma Categoria.

► O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo à alienação de partes sociais, valores mobiliários, operações relativas a instrumentos financeiros derivados, operações relativas a *warrants* autónomos e a determinado tipo de certificados, pode ser reportado para os 2 anos seguintes aos rendimentos da mesma natureza, quando se opte pelo englobamento.

► Verificando-se a determinação de acréscimos patrimoniais não justificados, mediante aplicação de mecanismos de avaliação indirecta, incluindo em resultado de manifestações de fortuna, não há lugar à dedução de perdas apuradas em qualquer Categoria de rendimentos, embora essas perdas possam ser reportadas para anos seguintes.

Deficientes (grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%)

► São isentos de IRS, de acordo com o regime transitório vigente, 10% dos rendimentos brutos das Categorias A, B e H, com o limite de € 2.500 por categoria.

Rendimento da propriedade intelectual

► Englobamento de apenas 50% do rendimento, líquido de outros benefícios, auferido pelo titular originário residente, sendo que a importância a excluir de englobamento não poderá exceder o limite de € 20.000.



Deduções à colecta nos termos do Código do IRS

Sujeitos passivos / dependentes / ascendentes

- ▶ € 261,25 por cada sujeito passivo.
- ▶ € 380 por cada sujeito passivo, nas famílias mono-parentais.
- ▶ € 190 por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo, sendo de € 380 no caso de dependentes com idade igual ou inferior a 3 anos com referência a 31 de Dezembro.
- ▶ € 261,25 por cada ascendente que não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral e viva em economia comum (€ 403,75 no caso de existir apenas um ascendente).
- ▶ € 1.900 por cada sujeito passivo com deficiência, € 712,50 por cada dependente com deficiência ou por cada ascendente com deficiência que não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral e viva em economia comum, € 1.900 por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, seja igual ou superior a 90%, e € 475 por cada sujeito passivo das Forças Armadas. Estas deduções são cumuláveis.
- ▶ Existe a possibilidade de uma pessoa ser considerada dependente em dois agregados familiares, nas situações em que se verifique a separação de facto ou nas situações de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento em que se verifique o exercício em comum por ambos os progenitores das responsabilidades parentais relativas aos filhos. Neste caso, as deduções referentes aos dependentes são reduzidas em 50% para cada agregado familiar.



Despesas de saúde

- ▶ 10% das importâncias despendidas associadas a despesas isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida de 6% relativas ao sujeito passivo e seu agregado familiar, bem como afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3º grau, que vivam em economia comum e não auferam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, bem como juros de dívidas contraídas para o pagamento de tais despesas, na parte que não seja comparticipada.
- ▶ 10% das importâncias despendidas com a aquisição de outros bens e serviços relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de € 65 ou de 2,5% das importâncias referidas no ponto anterior, se superior.
- ▶ A dedução referente a despesas de saúde está limitada a € 838,44. Nos agregados com 3 ou mais dependentes, o limite é elevado em € 125,77 por dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de saúde.



Despesas de educação e formação profissional

- ▶ 30% das importâncias despendidas, incluindo com explicações, pelo sujeito passivo, seus dependentes ou afilhados civis, com o limite de € 760, acrescendo a este montante o valor de € 142,50 por cada dependente nos agregados com 3 ou mais dependentes com despesas de educação ou formação.
- ▶ 30% das despesas com educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes, sem limite.
- ▶ Não são dedutíveis as despesas de educação até ao montante do reembolso efectuado no âmbito de um PPE.

Pensão de alimentos

- ▶ 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos devidos em resultado de sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil, com o limite mensal de € 419,22 por beneficiário, salvo nos casos em que o beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar ou relativamente ao qual estejam previstas deduções à colecta.

Encargos com lares

- ▶ 25% dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à 3ª idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3º grau que não auferam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de € 403,75.



Encargos com imóveis

► 15% dos seguintes encargos: (i) juros de dívidas contraídas no âmbito de contratos de empréstimo, juros incluídos nas prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras de grupo, juros compreendidos nas rendas pagas no âmbito de contratos de locação financeira imobiliária, em todos os casos para contratos celebrados até 31.12.2011, para aquisição de habitação própria permanente, ou arrendamento para habitação permanente, com excepção das amortizações para movimentação dos saldos das contas poupança habitação e (ii) rendas pagas por habitação própria permanente

referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do R.A.U. (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro) ou do N.R.A.U. (Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro); com limite de € 591.

► O limite mencionado no ponto anterior é elevado em 50% para sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 2.º escalão, 20% para sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 3.º escalão e 10% para sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 4.º escalão.

► Poderá não haver lugar a dedução no caso de os encargos serem devidos a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal privilegiado.

► Os imóveis poderão estar localizados em Portugal, noutro estado-membro da U.E. ou no Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações.

► O limite da dedução respeitante a encargos com imóveis será reduzido progressivamente, como se segue:

- Para 75% em 2013, 50% em 2014 e 25% em 2015, eliminando-se a partir de 2016, por completo, a dedução referente a encargos dedutíveis no âmbito de contratos de empréstimo, contratos com cooperativas de habitação e contratos de locação financeira imobiliária;



- Para 85% em 2013, 70% em 2014, 55% em 2015, 40% em 2016 e 25% em 2017, eliminando-se a partir de 2018, por completo, a dedução referente a encargos dedutíveis no âmbito de contratos de arrendamento celebrados nos termos da lei.

Seguros de vida e contribuições que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice

► 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas em que sujeitos passivos ou dependentes deficientes figurem como primeiros beneficiários, desde que verificados certos requisitos. Esta dedução tem como limite 15% da colecta do IRS, tendo ainda como limite € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados, ou € 130, tratando-se de sujeitos passivos casados, quando se trate de contribuições para reforma por velhice.



Deduções à colecta relativas a benefícios fiscais

Seguros de saúde

- ▶ 10% dos prémios de seguro ou contribuições pagas a associações mutualistas que cubram exclusivamente riscos de saúde com limite de € 50, tratando-se de sujeitos passivos não casados, ou de € 100, tratando-se de sujeitos passivos casados. Por cada dependente, os limites são elevados em € 25.

Planos Poupança-Reforma (PPR)

- ▶ 20% dos valores aplicados em PPR, fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, com o limite: (i) de € 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos, (ii) de € 350 por sujeito passivo com idade entre 35 e 50 anos ou (iii) de € 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- ▶ Não são dedutíveis à colecta os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data de passagem à reforma ou que constituam encargos da Categoria B.



Regime público de capitalização

- ▶ 20% dos valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização, com o limite de € 350 por sujeito passivo.

Investidores em capital de risco

- ▶ 20% do investimento realizado em nome próprio (incluindo investidores informais das sociedades veículo de investimento em empresas com potencial de crescimento certificadas no âmbito do Programa COMPETE ou investidores informais em capital de risco a título individual certificados pelo IAPMEI no âmbito do Programa FINICIA) ou pela sociedade por unipessoal quotas «ICR» de que sejam sócios, com o limite de 15% da colecta do IRS, mediante cumprimento de determinadas condições.
- ▶ Considera-se valor investido, as entradas em dinheiro para a subscrição ou realização de partes sociais ou a realização de prestações acessórias ou suplementares em sociedades que usem efectivamente essas entradas na realização de investimentos com potencial de crescimento e valorização.



Outras deduções à colecta

Participação variável no IRS

► Na eventualidade do município do domicílio fiscal do sujeito passivo deliberar uma percentagem de participação na receita do IRS inferior aos 5% previstos da Lei das Finanças Locais, o produto da diferença de taxas e a colecta líquida é considerado como dedução à colecta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável, desde que a respectiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.

Limites globais às deduções à colecta

► As deduções referentes a despesas de saúde, despesas de educação e formação, pensões de alimentos, encargos com lares e encargos com imóveis não podem, no seu conjunto, exceder os seguintes limites:

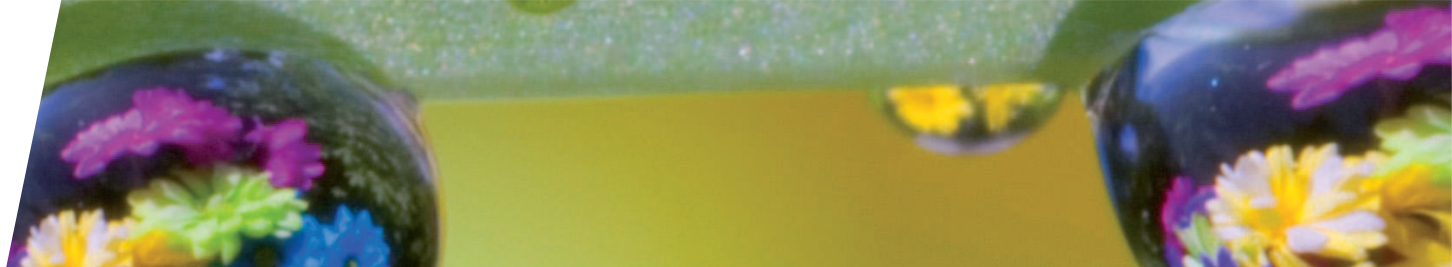
Escalão de rendimento colectável	Limite
Até € 4.898	Sem limite
Entre € 4.898 e € 7.410	Sem limite
Entre € 7.410 e € 18.375	€ 1.250
Entre € 18.375 e € 42.259	€ 1.200
Entre € 42.259 e € 61.244	€ 1.150
Entre € 61.244 e € 66.045	€ 1.100
Entre € 66.045 e € 153.300	€ 0
Superior a € 153.300	€ 0

Os limites previstos para o 3º, 4º, 5º e 6º escalões de rendimentos são majorados em 10% por cada dependente ou afiliado civil que não seja sujeito passivo.



► A soma dos benefícios fiscais dedutíveis à colecta não pode exceder os seguintes limites:

Escalão de rendimento colectável	Limite
Até € 4.898	Sem limite
Entre € 4.898 e € 7.410	Sem limite
Entre € 7.410 e € 18.375	€ 100
Entre € 18.375 e € 42.259	€ 80
Entre € 42.259 e € 61.244	€ 60
Entre € 61.244 e € 66.045	€ 50
Entre € 66.045 e € 153.300	€ 50
Superior a € 153.300	€ 0



Manifestações de fortuna

- ▶ Há lugar a avaliação indirecta da matéria colectável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela infra ou quando o rendimento líquido declarado pelo contribuinte mostre uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.
- ▶ Para efeitos das manifestações de fortuna são considerados:
 - ▶ Os bens adquiridos no ano em causa ou nos 3 anos anteriores, pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;
 - ▶ Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos 3 anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo;
 - ▶ Os suprimentos e empréstimos efectuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa, ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.
- ▶ Por forma a evitar a aplicação desta norma de avaliação indirecta de rendimentos, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efectuada. A Administração Fiscal tem o poder de aceder a informações e documentos bancários.
- ▶ Caso tal comprovação não se verifique, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, enquadrável na Categoria G, quando não existam indícios fundados que permitam fixar rendimento superior:
 - (i) o rendimento padrão apurado nos



termos da tabela infra ou (ii) a diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efectuada e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação.

► O rendimento presumido, relativamente a manifestações de fortuna, enquadrável na Categoria G, será considerado, no caso de suprimentos e empréstimos, de uma só vez no ano em causa ou, nos restantes casos, repartido durante os 3 anos seguintes.

Manifestações de Fortuna	Rendimento Padrão
Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250.000	20% do valor de aquisição
Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50.000 e motociclos de valor igual ou superior a € 10.000	50% do valor no ano de matrícula, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25.000	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Aeronaves de turismo	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50.000	50% do valor anual



Opção pelo englobamento

► Verificando-se a opção pelo englobamento – aplicável a determinados rendimentos de capitais e mais-valias –, a mesma obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do artigo 71º (rendimentos de partes sociais e títulos de dívida nominativos ou ao portador, operações de reporte, cessões de crédito e operações similares, juros de depósitos, rendimentos de seguros de vida e planos de pensões, etc.), no n.º 7 do artigo 72º (mais-valias de partes sociais e de outros valores mobiliários, instrumentos financeiros derivados, *warrants* autónomos, dividendos e juros obtidos no estrangeiro, rendimentos líquidos das Categorias A e B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado por residentes não habituais, etc.) e no n.º 7 do artigo 81º (rendimentos das Categorias A, B, E, F, G e H auferidos no estrangeiro por residentes não habituais), todos do Código do IRS.

► Os sujeitos passivos residentes noutro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, podem

optar por ser tributados às taxas gerais de IRS, no que concerne a mais-valias (excepto decorrentes de valores mobiliários, instrumentos financeiros derivados, *warrants* autónomos e certificados), rendimentos prediais e rendimentos imputáveis a estabelecimento estável. Para efeitos de determinação da taxa aplicável, serão considerados todos os rendimentos, incluindo os obtidos no estrangeiro, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

► Os sujeitos passivos residentes noutro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu com o qual exista intercâmbio de informação em matéria fiscal podem optar por ser tributados de acordo com as regras aplicáveis a residentes em Portugal, no que concerne a rendimentos das Categorias A, B e H obtidos em território português, desde que esses rendimentos representem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos (incluindo os obtidos no estrangeiro). Para efeitos de determinação da taxa aplicável, serão considerados todos os rendimentos. As despesas ou encargos passíveis de dedução no Estado da residência não serão dedutíveis.



Taxas especiais

- ▶ Mais-valias de valores mobiliários, instrumentos financeiros derivados, *warrants* autónomos e certificados **25%**
- ▶ Gratificações não atribuídas pela entidade patronal **10%**
- ▶ Lucros distribuídos, resultado da partilha qualificado como rendimento de capitais, rendimento auferido no âmbito da associação em participação ou à quota, juros de depósitos (incluindo certificados de depósito), rendimentos de títulos de dívida, operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares, ganhos decorrentes de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e operações cambiais a prazo, bem como rendimentos de capitais decorrentes de seguros e operações do ramo «vida», de fundos de pensões ou de outros regimes complementares, todos devidos por entidades não residentes **25% ⁽¹⁾**
- ▶ Acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a € 100.000 **60%**

(1) A taxa é de 30% quando os rendimentos são devidos por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado.



Tabela prática das taxas gerais

Rendimento colectável	Taxa (%)	Parcela a abater
Até € 4.898	11,50	€ 0,00
Entre € 4.898 e € 7.410	14,00	€ 122,45
Entre € 7.410 e € 18.375	24,50	€ 900,50
Entre € 18.375 e € 42.259	35,50	€ 2.921,75
Entre € 42.259 e € 61.244	38,00	€ 3.978,23
Entre € 61.244 e € 66.045	41,50	€ 6.121,77
Entre € 66.045 e € 153.300	43,50	€ 7.442,67
Superior a € 153.300	46,50	€ 12.041,67

► Região Autónoma dos Açores (R.A.A.) ⁽¹⁾
entre 70% e 80% das taxas normais

► Para os anos de 2012 e 2013, ao valor do rendimento colectável superior a € 153.300 é aplicada uma taxa adicional de 2,5%.

(1) Redução de 30% para os rendimentos colectáveis correspondentes ao 1.º escalão, 25% para o 2.º escalão e 20% para os restantes escalões. Aplica-se uma redução de 20% nas taxas de retenção e nas taxas de tributação autónoma.



Taxas aplicáveis a não residentes

- ▶ Taxas liberatórias previstas para efeitos de retenção na fonte ⁽¹⁾ **21,5% ou 25%** ⁽²⁾
- ▶ Restantes mais-valias **25%**
- ▶ Rendimentos prediais **16,5%**
- ▶ Rendimentos empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável **25%**

(1) Os sujeitos passivos residentes noutro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, podem solicitar o reembolso, total ou parcial, do IRS retido e pago relativamente a rendimentos do trabalho, royalties e rendimentos decorrentes da prestação de serviços (incluindo relativamente a artistas e desportistas) na parte que exceda o IRS que resultaria da aplicação das taxas previstas para os sujeitos passivos residentes em Portugal, sendo ainda de considerar os encargos directa e exclusivamente relacionados com a obtenção desses rendimentos, incluindo a dedução prevista para os rendimentos do trabalho. Para efeitos de determinação da taxa aplicável serão considerados todos os rendimentos, incluindo os obtidos no estrangeiro.

(2) A taxa é de 30% quando os rendimentos de capitais sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo. A taxa é também de 30% quando os rendimentos de capitais são devidos por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado ou são pagos a essas entidades.



Residentes não habituais

- Podem ser tributados nos termos de um regime especial, os sujeitos passivos que não foram tributados como residentes fiscais em Portugal durante qualquer um dos 5 anos anteriores. O regime é aplicável por um período de 10 anos consecutivos, renováveis, devendo o sujeito passivo estar devidamente registado como residente não habitual no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira.
- Tributação à taxa autónoma de 20%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, para os rendimentos líquidos das Categorias A e B auferidos em actividade de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico (arquitectos, engenheiros e técnicos similares, artistas plásticos, actores e músicos, auditores e consultores fiscais, médicos e dentistas, professores, psicólogos, profissões liberais, técnicos e assimilados, bem como investidores, administradores, gerentes em empresas que beneficiem do regime contratual ao investimento e quadros superiores).
- Possibilidade de isenção para os rendimentos da Categoria B obtidos no estrangeiro, auferidos em actividade de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da transferência de *know-how*, bem como para os rendimentos das Categorias E, F e G, quando tais rendimentos possam ser tributados:
- Em país com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT; ou
- Noutro país em conformidade com o modelo de CDT da OCDE, desde que não se trate de território correspondente a regime de tributação privilegiada constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças e os rendimentos não sejam de considerar obtidos em território português.



► Possibilidade de isenção para os rendimentos da Categoria A obtidos no estrangeiro, quando tais rendimentos sejam tributados:

- Em país com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT; ou
- Noutro país, desde que os rendimentos não sejam de considerar obtidos em território português.

► Possibilidade de isenção para os rendimentos da Categoria H obtidos no estrangeiro, quando os mesmos não tenham origem em contribuições que tenham gerado uma dedução para efeitos de IRS e tais rendimentos sejam tributados:

- Em país com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT; ou
- Os rendimentos não sejam de considerar obtidos em território português.

► Os rendimentos isentos são obrigatoriamente englobados para determinar a taxa de imposto aplicável aos restantes rendimentos, excepto: (i) mais-valias de valores mobiliários, (ii) dividendos, juros e alguns outros rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes e (iii) rendimento das Categorias A e B tributados autonomamente à taxa de 20% no âmbito do regime especial dos residentes não habituais.

► O sujeito passivo poderá optar pelo método do crédito de imposto por dupla tributação internacional, em alternativa ao regime de isenção acima mencionado, não sendo os seguintes rendimentos sujeitos a englobamento: (i) gratificações não atribuídas pela entidade patronal, (ii) mais-valias de valores mobiliários, (iii) dividendos, juros e alguns outros rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes e (iv) rendimento das Categorias A e B tributados autonomamente à taxa de 20% no âmbito do regime especial dos residentes não habituais.



Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)

Taxas genéricas

- ▶ Entidades residentes que não exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola **21,5%**
- ▶ Entidades não residentes, sem estabelecimento estável⁽¹⁾⁽⁵⁾ **de 15% a 25%** ⁽⁶⁾
- ▶ Restantes entidades⁽²⁾⁽³⁾ **25%**
- ▶ Região Autónoma dos Açores (R.A.A.)⁽²⁾ **17,5% (70% da taxa normal)**
- ▶ Região Autónoma da Madeira (R.A.M.)⁽²⁾⁽⁴⁾ **25%**
- ▶ Os sujeitos passivos sujeitos a taxas especiais ou reduzidas podem optar pela aplicação da taxa normal.



(1) Os sujeitos passivos residentes noutro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, podem solicitar o reembolso, total ou parcial, do IRC retido e pago relativamente a rendimentos decorrentes da prestação de serviços (incluindo relativamente a artistas e desportistas) na parte que exceda o IRC que resultaria da aplicação das taxas previstas para os sujeitos passivos residentes em Portugal, sendo ainda de considerar os encargos directa e exclusivamente relacionados com a obtenção desses rendimentos. Para efeitos de determinação da taxa aplicável serão considerados todos os rendimentos, incluindo os obtidos no estrangeiro.

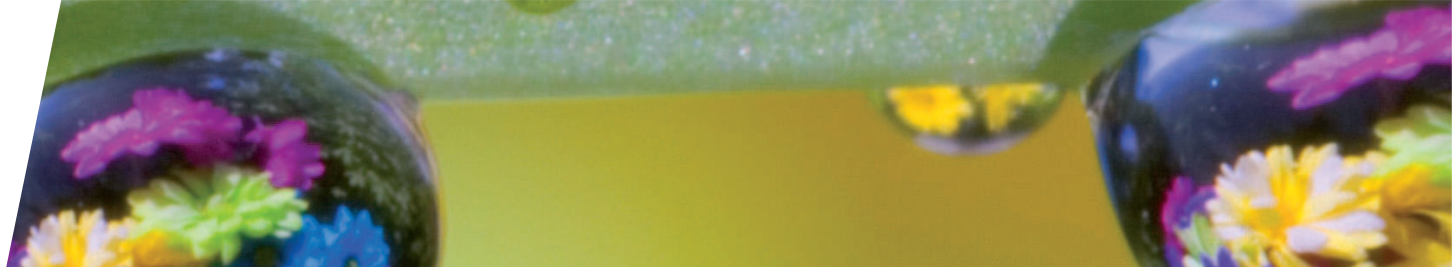
(2) Dependendo do município, poderá incidir Derrama a uma taxa até 1,5% sobre o lucro tributável.

(3) Acresce uma Derrama Estadual à taxa de 3% sobre a parte do lucro tributável entre € 1.500.000 e € 10.000.000 e à taxa de 5% sobre a parte do lucro tributável superior a € 10.000.000.

(4) Acresce uma Derrama Regional à taxa de 3% sobre a parte do lucro tributável entre € 1.500.000 e € 10.000.000 e à taxa de 5% sobre a parte do lucro tributável superior a € 10.000.000. A Derrama Regional não é devida por entidades licenciadas a operar na Zona Franca da Madeira que beneficiam do regime de isenção ou dos regimes de redução de taxa de IRC.

(5) Os sujeitos passivos residentes noutro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, podem solicitar o reembolso, total ou parcial, do IRC retido e pago relativamente a lucros distribuídos na parte que exceda o IRC e Derrama Estadual que resultaria da aplicação das taxas previstas para os sujeitos passivos residentes em Portugal, sendo de considerar para o efeito todos os rendimentos, incluindo os obtidos no território português.

(6) A taxa é de 30% para rendimentos de capitais quando sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo. A taxa é também de 30% para rendimentos de capitais quando são pagos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado.



Perdas e menos-valias relativas a participações sociais

► Existência de um conjunto de restrições à dedução, total ou parcial (50%), de perdas e menos-valias resultantes da transmissão onerosa de partes sociais, incluindo a sua remissão e amortização com redução de capital. As perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes sociais ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, apenas são dedutíveis em metade do seu valor.

► As perdas resultantes da dissolução/ liquidação de entidades participadas, ainda que decorrentes de partes sociais detidas há mais de 3 anos à

data da dissolução, não são dedutíveis fiscalmente: (i) em montante equivalente ao dos prejuízos fiscais transmitidos no âmbito do RETGS ou (ii) caso a entidade participada seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável.

► Não são dedutíveis fiscalmente as menos-valias e as perdas relativas a partes sociais, na parte que corresponda a lucros distribuídos nos últimos 4 anos e que tenham beneficiado do mecanismo para evitar a dupla tributação económica.

Correcções na alienação de imóveis

► Regra geral, o valor determinado para efeitos de IMT será considerado para apuramento de mais-valias ou ganhos decorrentes da alienação de imóveis, caso seja superior ao valor declarado da transacção.

► O contribuinte pode apresentar um pedido a contestar o valor patrimonial tributário determinado, mediante prova de que o preço efectivamente praticado nas transmissões de direitos reais sobre bens imóveis foi inferior a esse valor, caso em que a Administração Fiscal poderá aceder à informação bancária do requerente e dos respectivos administradores ou gerentes referente ao exercício em que ocorreu a transmissão e ao exercício anterior, devendo ser anexados ao pedido os correspondentes documentos de autorização.



Prejuízos fiscais

- Os prejuízos fiscais podem ser reportados para os 5 exercícios seguintes, não podendo ser deduzidos nos exercícios em que o lucro tributável seja apurado com base em métodos indirectos. As empresas que beneficiaram do regime da interioridade podem reportar os respectivos prejuízos fiscais durante um período de 7 exercícios. Continua a aplicar-se o prazo de 6 exercícios para os prejuízos apurados antes de 2010 e de 4 exercícios para os prejuízos apurados em 2010 e 2011.
- A dedução de prejuízos fiscais a efectuar em cada exercício não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável.
- No caso de o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada exercício, aos lucros tributáveis das restantes.
- Os prejuízos fiscais a reportar poderão caducar caso se verifique: (i) a alteração do objecto, (ii) a alteração substancial da actividade anteriormente exercida ou (iii) a mudança da titularidade do capital em 50% ou mais ou da maioria dos direitos de voto. Nestas situações, poderá requerer-se o direito ao reporte dos prejuízos fiscais.



Preços de transferência

- A legislação existente estabelece regulamentação específica de um conjunto de aspectos relativos a preços de transferência em transacções entre partes relacionadas, incluindo: (i) a aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência, (ii) a natureza e o conteúdo da documentação obrigatória e (iii) os procedimentos aplicáveis no caso de ajustamentos correlativos, por forma a provar que os preços de transferência praticados em transacções entre partes relacionadas o são em termos e condições idênticos aos contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em transacções comparáveis.
- Por entidades em situação de relações especiais entendem-se as que têm o poder de influenciar de forma decisiva as decisões de gestão de outra, encontrando-se normalmente abrangidas as seguintes situações: detenção, ou detenção comum, de pelo menos 10% do capital ou dos direitos de voto, participação maioritária nos órgãos sociais, contrato de subordinação ou de grupo paritário, relações de grupo (domínio), dependência económica (*know-how*, aprovisionamento, acesso aos mercados, uso de marcas, entre outros) e entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado constante da lista aprovada por Portaria do Ministro de Estado e das Finanças.
- Os métodos definidos na legislação portuguesa como utilizáveis na determinação de preços de transferência são: (i) o método do preço comparável de mercado, (ii) o método do preço de revenda minorado, (iii) o método do custo majorado, (iv) o método do fraccionamento do lucro, (v) o método da margem líquida da operação ou (vi) outro se for melhor que qualquer um dos anteriores.
- O Código do IRC dispõe que o sujeito passivo deve manter organizada a documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência, nomeadamente: (i) as directrizes ou instruções relativas à sua



aplicação, (ii) os contratos com entidades relacionadas, incluindo modificações que ocorram e informação sobre o respectivo cumprimento, e (iii) as empresas, activos e serviços usados como comparáveis. No entanto, a legislação prevê um conjunto mais alargado de requisitos documentais, que deverão estar preparados até ao dia 15 do 7º mês posterior à data do termo do período de tributação, para todos os sujeitos passivos que tenham atingido, no ano anterior, um volume anual de vendas e outros proveitos superior a € 3 milhões, bem como um conjunto de cláusulas específicas para prestações de serviços intra-grupo e acordos de partilha de custos.

► O Código do IRC passou a consagrar, a partir de 2008, a figura dos acordos prévios sobre preços de transferência, os quais se materializam numa negociação efectuada entre o sujeito passivo e a Administração Fiscal com vista à aceitação, por parte desta última, e por um período máximo de 3 anos, do método ou métodos susceptíveis de assegurar a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes nas operações comerciais e financeiras, incluindo as prestações de serviços intra-grupo e os acordos de partilha de custos, efectuadas com entidades relacionadas. Sempre que as operações com entidades relacionadas

incluam entidades residentes num país com CDT, o pedido de acordo prévio sobre preços de transferência deverá ser submetido, igualmente, às respectivas autoridades competentes no quadro de procedimento amigável a instaurar para o efeito.

► No caso de se verificarem correcções em sede de preços de transferência, e por forma a evitar a dupla tributação, há a possibilidade de ajustamentos correlativos nos termos do Código do IRC ou da Convenção relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correcção de lucros entre empresas associadas.



Sub-capitalização

► Limitação à dedução de juros suportados em relação a endividamento excessivo - dívida superior ao dobro da parte correspondente nos capitais próprios - para com parte relacionada (conceito equivalente ao aplicado para efeitos de preços de transferência) não residente em território português ou noutro estado-membro da U.E., embora se verifiquem excepções. Esta limitação não pode ser evitada quando o credor seja entidade residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável.

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal privilegiado

- Não são dedutíveis os montantes devidos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, em função da localização ou da taxa efectiva de tributação, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.
- A não dedução é também aplicável às importâncias pagas ou devidas indirectamente às referidas entidades, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do destino de tais importâncias, o que se presume verificado quando existam relações especiais entre o sujeito passivo e (i) a entidade não residente sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável ou (ii) o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento à referida entidade.



Imputação de lucros

► Reconhecimento como proveito tributável, independentemente da distribuição, dos lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, desde que o nível de participação, directa ou indirectamente, no capital, direitos de voto ou direitos sobre rendimentos / elementos patrimoniais, atinja 25% (ou 10% se pelo menos 50% do capital, direitos de voto ou direitos sobre rendimentos / elementos patrimoniais da entidade não residente forem detidos por sócios residentes), salvo se verificadas determinadas condições.

► Para efeitos de determinar a percentagem de detenção, são consideradas as participações e/ou direitos detidos através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, bem como por entidades relacionadas com o sujeito passivo.

► A imputação de lucros não é aplicável a entidades residentes estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, na medida em que o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços.



Dupla tributação económica

- ▶ Mediante cumprimento de determinadas condições, os lucros distribuídos por sociedades residentes em Portugal ou noutro estado-membro da U.E. / do Espaço Económico Europeu poderão beneficiar de uma exclusão total de tributação, desde que o beneficiário seja uma sociedade residente ou um estabelecimento estável situado em Portugal de uma sociedade residente noutro estado-membro da U.E. / do Espaço Económico Europeu. No caso de sociedades residentes noutro estado-membro do Espaço Económico Europeu (não pertencente à U.E.) exige-se a existência de uma obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U.E..
- ▶ Os montantes atribuídos a título de amortização de partes sociais sem redução de capital já não beneficiam do mecanismo tendente a evitar a dupla tributação económica.
- ▶ A exclusão de tributação não é aplicável quando os rendimentos provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efectiva.
- ▶ O regime de eliminação da dupla tributação económica é também aplicável no caso do resultado da partilha qualificável como rendimento de capitais, sujeito à verificação dos mesmos requisitos e condições.
- ▶ Para as sociedades residentes em Portugal é também possível excluir da base tributável os lucros recebidos de sociedades afiliadas residentes nos PALOP's, bem como em Timor Leste, desde que verificados determinados requisitos quanto: (i) à participação (prazo de detenção e percentagem), (ii) ao tipo de actividade exercida pela sociedade afiliada e (iii) ao nível de tributação dos respectivos rendimentos.



Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)

► Os grupos de sociedades que verifiquem determinados requisitos poderão optar pela tributação conjunta das várias sociedades elegíveis, nos termos do RETGS. O RETGS permite, assim, a consolidação fiscal, mediante a soma dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais das várias sociedades.

► No que concerne aos prejuízos fiscais, os apurados antes da aplicação do RETGS somente podem ser deduzidos até ao limite do lucro tributável da sociedade que os gerou. Quanto aos prejuízos apurados no decorrer da aplicação do RETGS, os mesmos só podem ser

utilizados no próprio RETGS, não sendo dedutíveis após a cessação do RETGS ou da saída da sociedade que os gerou. A dedução de prejuízos fiscais a efectuar em cada exercício não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável.

► A Derrama Estadual é devida em relação ao lucro tributável individual de cada sociedade e não ao agregado do grupo.

► Para além da opção pelo RETGS, devem ainda ser comunicadas as alterações e a renúncia ou a cessação da aplicação do regime.

Limitação à dedução de benefícios fiscais

► O montante da colecta do IRC, líquida do crédito de imposto por dupla tributação internacional e dos benefícios fiscais de dedução à colecta, não poderá ser inferior a 90% daquele que seria apurado se não existisse um conjunto específico de incentivos fiscais.

► Os incentivos em causa incluem, entre outros: (i) alguns benefícios fiscais, (ii) algumas contribuições para fundos de pensões e (iii) transferências de prejuízos fiscais nos termos do regime de neutralidade fiscal.



Transferência de residência para o estrangeiro e cessação de actividade de entidades não residentes

► Na determinação do lucro tributável do exercício da cessação de actividade, em resultado da transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro, será considerada a diferença entre o valor de mercado dos elementos patrimoniais e o respectivo valor contabilístico fiscalmente relevante. Esta tributação também se aplica à cessação de actividade de um estabelecimento estável de uma entidade não residente ou quando se verifique a transferência para o estrangeiro de elementos patrimoniais afectos ao estabelecimento estável.

► Esta regra de tributação não se aplica, salvo se a operação tiver como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal, se esses elementos permanecerem afectos a um estabelecimento estável situado em território português e desde que: (i) seja mantido o valor contabilístico, (ii) esse valor resulte da aplicação das disposições do Código do IRC ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal, (iii) o apuramento de resultados seja feito como se não tivesse havido transferência de residência, (iv) as reintegrações ou amortizações sejam efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido pela sociedade antes da transferência de residência e (v) as provisões tenham,

para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável na sociedade antes da transferência de residência.

► Os sócios da sociedade que transfere a residência para o estrangeiro, salvo tratando-se da mera mudança de sede de uma Sociedade Europeia ou de uma Sociedade Cooperativa Europeia, serão tributados segundo regras similares às aplicáveis no caso da liquidação de sociedades, ou seja, podendo a diferença entre o valor de mercado do património líquido da sociedade e o custo de aquisição das respectivas partes sociais resultar no apuramento de um ganho (rendimento de capitais e/ou mais-valia) ou de uma perda (menos-valia).



Taxas de tributação autónoma (IRS e IRC)

► Estão sujeitos ao regime de tributação autónoma, os seguintes encargos:

► Despesas não documentadas, à taxa de 50% ou 70% (em certas circunstâncias);

► Despesas de representação, à taxa de 10%;

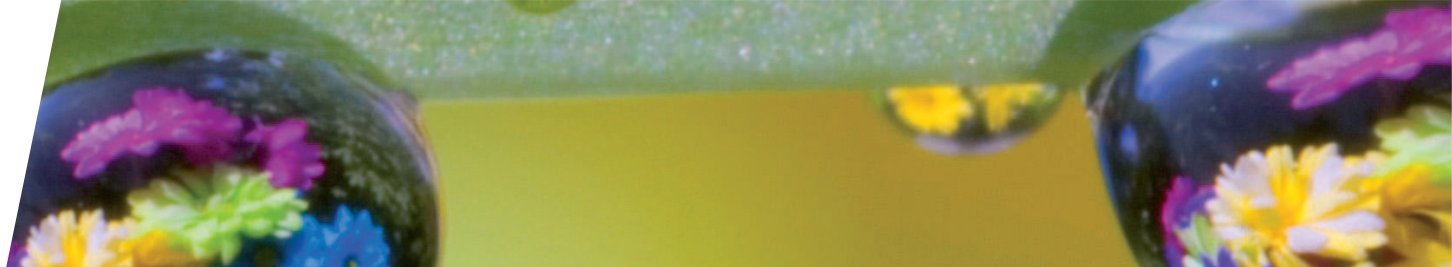
► Despesas respeitantes a viagens ligeiras de passageiros ou mistas (excluindo veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica) - excepto se afectas à exploração do serviço público de transportes, destinadas a serem alugadas no exercício da actividade, bem como relativamente às reintegrações de viagens cujo uso pessoal seja tributado nos termos do artigo 2º do Código do IRS - à taxa de 10% ou à taxa de 20%, neste último caso, quando o custo de aquisição seja superior ao valor fixado pela Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho;

► Despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, à taxa de 5%, o mesmo se aplicando aos encargos da mesma natureza que não são dedutíveis em resultado da falta de documentação suporte apropriada caso o sujeito passivo apresente prejuízo fiscal;

► Pagamentos a não residentes sujeitos a regime fiscal privilegiado, à taxa de 35% ou 55% (em certas circunstâncias).

► Determinadas indemnizações ou compensações devidas quando se verifique a cessação das funções de gestor, administrador ou gerente, ou em caso de rescisão de contrato antes do termo, à taxa de 35%;

► Bónus e remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes, quando representem mais de 25% da remuneração anual e excedam € 27.500, à taxa de 35% (esta tributação autónoma não será aplicável se o pagamento



estiver subordinado ao diferimento de uma parte de, pelo menos, 50% por um período mínimo de 3 anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período);

- ▶ As taxas de tributação autónoma acima mencionadas são elevadas em 10 pontos percentuais quando o sujeito passivo apresente prejuízo fiscal no respectivo período de tributação;
- ▶ As taxas de tributação autónoma acima mencionadas poderão ser reduzidas na R.A.A..
- ▶ Nos termos da Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho, o limite do custo de aquisição das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas para efeitos de aplicação da taxa de tributação autónoma de 20% é o seguinte:
 - ▶ Adquiridas em período de tributação iniciado em 1.1.2010 ou após essa data - € 40.000;
 - ▶ Adquiridas em período de tributação iniciado em 1.1.2011 ou após essa data - € 45.000 relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica ou € 30.000 relativamente às restantes viaturas;

▶ Adquiridas em período de tributação iniciado em 1.1.2012 ou após essa data - € 50.000 relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica ou € 25.000 relativamente às restantes viaturas.

- ▶ As entidades que beneficiem de isenção total ou parcial, neste caso abrangendo os rendimentos de capitais, são tributadas à taxa autónoma de 25% sobre os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC, quando a titularidade das partes sociais a que respeitam os lucros não seja mantida durante, pelo menos, o período de 1 ano.
- ▶ As empresas de fabricação ou distribuição de produtos petrolíferos refinados encontram-se sujeitas a uma taxa de tributação autónoma em IRC de 25%, incidente sobre a diferença positiva entre a margem bruta determinada com base na aplicação dos métodos FIFO ou Custo Médio Ponderado no custeio das matérias primas consumidas e a determinada com base na aplicação do método de custeio adoptado na contabilidade. Esta taxa de tributação autónoma aplica-se aos exercícios de 2008 e seguintes.



Pagamentos por conta

► Devem ser efectuados no 7º mês, no 9º mês e até ao dia 15 do 12º mês do período de tributação, nos seguintes montantes:

- 1/3 cada de 70% da colecta do ano anterior deduzida das retenções na fonte, se o volume de negócios for igual ou inferior a € 498.797,90 (IRC);
- 1/3 cada de 90% da colecta do ano anterior deduzida das retenções na fonte, se o volume de negócios for superior a € 498.797,90 (IRC);
- Valor calculado pela Administração Fiscal (IRS).

Pagamentos adicionais por conta (Derrama Estadual e Derrama Regional)

► Devem ser efectuados no 7º mês, no 9º mês e até ao dia 15 do 12º mês do período de tributação, no montante de 1/3 cada de 2,5% da parte do lucro tributável entre € 1.500.000 e € 10.000.000 e de 4,5% da parte do lucro tributável superior a € 10.000.000, relativo ao período de tributação anterior.



Pagamento especial por conta

- ▶ Devem ser efectuados no 3º mês, ou no 3º e 10º meses, do período de tributação pelos sujeitos passivos de IRC, correspondendo à diferença entre 1% do volume de negócios (definição dependente do tipo de actividade) do ano anterior - com o limite mínimo de € 1.000 e, quando superior, igual a € 1.000 adicionado de 20% do excedente com o limite máximo de € 70.000 - e o montante dos pagamentos por conta efectuados no ano anterior de acordo com a lei.
- ▶ As percentagens e valores podem ser reduzidos nos termos de legislação específica aplicável na R.A.A. e na R.A.M..
- ▶ Os sujeitos passivos de IRC que, no exercício anterior, apenas tenham auferido rendimentos isentos, não terão que efectuar qualquer pagamento mínimo.
- ▶ Não aplicável aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de tributação nem no exercício de início de actividade e no seguinte, bem como a determinados sujeitos passivos (incluindo os que tenham deixado de efectuar vendas ou prestação de serviços e tenham entregue a declaração de cessação de actividade para efeitos de IVA).

Dupla tributação internacional

- ▶ É dedutível à colecta do IRS e do IRC o menor valor entre o imposto pago no estrangeiro, tendo em conta a CDT aplicável, e a fracção da colecta do IRS ou do IRC correspondente aos rendimentos líquidos (de deduções específicas, previstas no Código do IRS, ou de custos ou perdas directas ou indirectamente suportados, para efeitos de IRC) obtidos e tributados no estrangeiro.



Donativos Fiscalmente Dedutíveis

- ▶ 25%, para efeitos de IRS, ou a totalidade, para efeitos de IRC, das importâncias atribuídas ao Estado e a outras entidades, podendo beneficiar de uma majoração de 20%, 30% ou 40%, consoante a natureza da entidade beneficiária e os fins a que se destinam.
- ▶ 25%, até ao limite de 15% da colecta, para efeitos de IRS, ou a totalidade, até 8‰ do volume de negócios, para efeitos de IRC, das importâncias atribuídas no âmbito do mecenato social ou mecenato familiar, podendo beneficiar de uma majoração de 30%, 40% ou 50%, consoante o tipo de situação.
- ▶ 25%, até ao limite de 15% da colecta (quando a entidade beneficiária seja de natureza privada), para efeitos de IRS, ou a totalidade, até 8‰ do volume de negócios (quando a entidade beneficiária seja de natureza privada), para efeitos de IRC, das importâncias atribuídas no âmbito do mecenato científico, podendo beneficiar de uma majoração de 30% ou 40%, consoante o tipo de situação.
- ▶ 25%, até ao limite de 15% da colecta, para efeitos de IRS, ou a totalidade, até 6‰ do volume de negócios, para efeitos de IRC, das importâncias atribuídas no âmbito do mecenato cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional, podendo beneficiar de uma majoração de 20%, 30% ou 40%, consoante o tipo de situação.
- ▶ 25%, até ao limite de 15% da colecta, para efeitos de IRS, ou a totalidade, até 1‰ do volume de negócios, para efeitos de IRC, das importâncias atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam com vista à satisfação dos seus fins estatutários.
- ▶ 25%, até ao limite de 15% da colecta, para efeitos de IRS, das importâncias atribuídas a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas com fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, majoradas em 30%.
- ▶ No caso de donativos em espécie, o valor a considerar para efeitos do cálculo da dedução fiscal em sede de IRC é o valor fiscal dos bens, sendo de deduzir as reintegrações ou provisões efectivamente praticadas e aceites fiscalmente.



► Verifica-se a existência de um limite global de 8‰ do volume de negócios no que respeita a vários tipos de diferentes donativos cuja dedução, em conjunto, não poderá exceder esse limite.

► Os apoios concedidos entre 1.1.2007 e 31.12.2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de Julho, são considerados de interesse para a educação e podem usufruir dos benefícios fiscais legalmente previstos.

► Os donativos concedidos à entidade, até à sua extinção, incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República são considerados custo em

140% do respectivo valor, para efeitos de IRC, ou dedutíveis à colecta em 30% do respectivo valor, para efeitos de IRS.

► As entidades beneficiárias dos donativos devem:

► Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com indicação do enquadramento legal e com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas;

► Possuir registo actualizado das entidades mecenas, incluindo a correcta identificação dessas entidades e dos montantes e datas dos donativos;

► Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês

de Fevereiro do ano seguinte, uma declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior;

► Os donativos superiores a € 200 devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

► A revogação do Estatuto do Mecenato produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007, ficando, todavia, ressalvados os efeitos jurídicos decorrentes de reconhecimentos já efectuados.



Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (Sifide II)

► Os sujeitos passivos de IRC podem deduzir à colecta, e até à sua concorrência, o valor das despesas em investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação de 2011 a 2015.

► A dedução à colecta do IRC será efectuada mediante a aplicação:

- De uma taxa base de 32,5% às despesas realizadas no período (a qual pode ser majorada em 10% no caso de PME que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental);
- De uma taxa incremental de 50% sobre o acréscimo de despesas realizadas no período em relação à média aritmética simples dos últimos dois exercícios, até ao limite de € 1.500.000;
- A percentagem e o limite mencionados no ponto anterior são aumentados para 70% e € 1.800.000, respectivamente, quando estejam em causa despesas incorridas com a contratação de doutorados.

► A dedução pode ser utilizada no ano ou, por insuficiência de colecta, nos 6 exercícios seguintes.

► As entidades interessadas em recorrer ao SIFIDE II devem submeter as candidaturas até ao final do mês de Julho do ano seguinte, devendo as candidaturas referentes a períodos de tributação anteriores a 2012 ser submetidas até 31.7.2012.

► O SIFIDE II está excluído dos benefícios fiscais considerados para efeitos da limitação do resultado da liquidação constante do artigo 92º do Código do IRC.

Regime Fiscal de apoio ao Investimento (RFAI) realizado em 2009, 2010, 2011 e 2012

► Os sujeitos passivos de IRC que desenvolvam actividades elegíveis podem deduzir à colecta, e até à concorrência de 25% da mesma, o valor das importâncias despendidas com investimentos realizados em regiões elegíveis para apoio no âmbito dos incentivos com finalidade regional.

Os investimentos devem proporcionar a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período de dedução (no ano de realização do investimento ou, por insuficiência de colecta, até ao quarto exercício seguinte).

► A dedução à colecta do IRC será efectuada mediante a aplicação:

- De uma taxa de 20% do investimento relevante, para montantes até € 5.000.000;
- De uma taxa de 10% do investimento relevante, para montantes superiores a € 5.000.000.

► A dedução pode ser utilizada no ano do investimento ou, por insuficiência de colecta, nos 4 exercícios seguintes.

► O sujeito passivo poderá, ainda, beneficiar de isenções de IMI (por período até 5 anos), IMT e Imposto do Selo relativamente a prédios que constituam investimento relevante.

► Os bens objecto do investimento devem ser mantidos na empresa e na região durante um período mínimo de 5 anos.

► O montante global dos incentivos fiscais não poderá exceder o valor que resultar da aplicação dos limites máximos aplicáveis ao investimento com finalidade regional para o período 2007-2013, em vigor na região na qual o investimento seja efectuado.

► Este incentivo não é cumulável, relativamente ao mesmo investimento, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.



Região Autónoma dos Açores

► Para além do regime de redução de taxas, é possível beneficiar de uma dedução à colecta do IRC, entre 20% e 40% (dependendo da ilha em questão), mediante o reinvestimento de lucros.

Região Autónoma da Madeira

► Para além do regime de redução de taxas, é possível beneficiar de uma dedução à colecta do IRC, entre 15% e 25% (dependendo da natureza das actividades económicas), mediante o reinvestimento de lucros nos exercícios de 2009 a 2011, desde que apurados a partir de 2008. O montante que não seja deduzido poderá ser reportado até ao terceiro exercício seguinte.



Desvalorizações excepcionais de elementos do activo Imobilizado

► No caso de se verificarem desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais - desastres, fenómenos naturais e inovações técnicas excepcionalmente rápidas, entre outras - devidamente comprovadas, poderá ser aceite como custo ou perda do exercício em que aquelas ocorrerem uma quota de reintegração ou amortização superior à que resulta da aplicação dos métodos previstos na lei. Para tal, e desde que o abate, desmantelamento, abandono ou inutilização se verifique em exercício posterior, será necessário obter a aceitação da Autoridade Tributária a Aduaneira, mediante exposição a apresentar até ao fim do primeiro mês do período de tributação seguinte. Será, ainda, necessário cumprir com o referido infra.

► Se o abate, desmantelamento, abandono ou inutilização se verificar no próprio exercício, o valor líquido fiscal dos bens - corrigido de eventuais valores recuperáveis - pode ser aceite como custo ou perda do exercício desde que: (i) seja comprovado o abate, desmantelamento, abandono ou inutilização que se verifique no exercício, através de auto assinado por duas testemunhas (ii) o auto seja acompanhado de uma relação discriminativa dos elementos relevantes e (iii) tal seja devidamente comunicado ao serviço de finanças competente com uma antecedência mínima de 15 dias. Esta documentação deve integrar o processo de documentação fiscal.



Incentivos à renovação de frotas

► Isenção de tributação para a diferença positiva entre mais-valias e menos-valias apuradas com a alienação de:

► Veículos afectos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares, desde que a totalidade do valor de realização seja reinvestido na aquisição de veículos novos similares para o mesmo fim, com data de fabrico de 2011 ou posterior e que cumpram com a norma ambiental Euro IV ou superior;

► Veículos afectos ao transporte em táxi, desde que a totalidade do valor de realização seja reinvestido na aquisição de veículos similares para o mesmo fim, com data de fabrico de 2011 ou posterior;

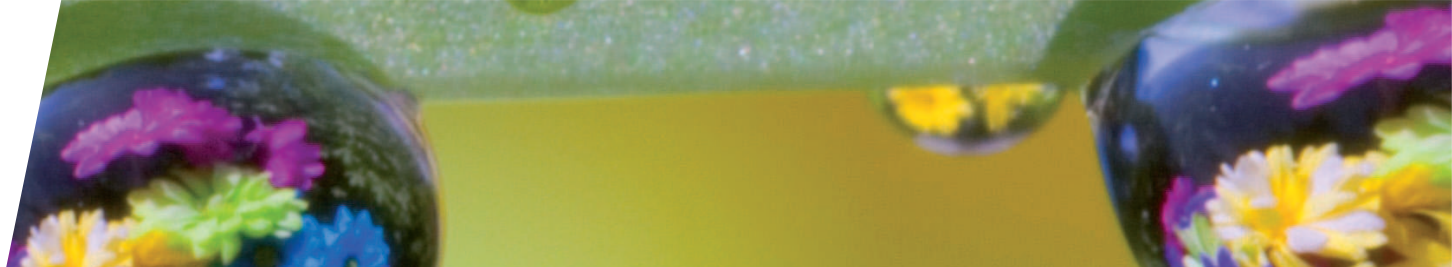
► Veículos de mercadorias com peso igual ou superior a 12 toneladas, adquiridos e matriculados antes de 1.7.2009, afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, desde que a totalidade do valor de realização seja reinvestido na aquisição de veículos similares para o mesmo fim, com primeira matrícula após 1.1.2011.

► O reinvestimento poderá ser efectuado no exercício da venda ou até ao final do segundo exercício seguinte.

► Os veículos nos quais seja efectuado o reinvestimento devem permanecer registados como imobilizado durante 5 anos.

► Os custos suportados com a aquisição, em Portugal, de combustíveis para abastecimento de veículos afectos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares, ao transporte rodoviário de mercadorias, com peso bruto igual ou superior a 3,5 toneladas, e ao transporte em táxi, são considerados em 120% do respectivo valor.

► Os benefícios são aplicáveis em 2012.



Remuneração convencional do capital social

- ▶ Dedução para efeitos de apuramento do lucro tributável em sede de IRC de uma importância equivalente a 3% do montante das entradas realizadas, em dinheiro, por sócios no âmbito da constituição de sociedade ou aumento do capital social, que ocorreram nos anos de 2011 a 2013. A dedução é efectuada no período em que se verificam as entradas e nos dois períodos seguintes.
- ▶ Para beneficiar da dedução: (i) a sociedade deverá qualificar como uma PME, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, (ii) os sócios devem ser exclusivamente pessoas singulares, SCR ou ICR e (iii) o lucro tributável da sociedade não pode ser determinado por métodos indirectos.
- ▶ Este benefício é cumulável unicamente com os benefícios relativos à interioridade, desde que globalmente não ultrapassem € 200.000 por entidade beneficiária, durante um período de 3 anos.



Normas Internacionais de Contabilidade (NIC)

► As Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA), aplicáveis a entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, têm efeitos fiscais desde 1.1.2006, sendo que, ao abrigo do regime transitório consagrado até que o Código do IRC e legislação complementar sejam adaptados às NIC, deverão ser observadas regras relativas: (i) à inclusão, imediata ou diferida, de proveitos / ganhos ou de custos / perdas no lucro tributável, (ii) à natureza dos activos para efeitos fiscais, (iii) às restrições à dedução de determinados custos ou perdas, (iv) à quantificação dos proveitos / ganhos e (v) ao tratamento das variações patrimoniais que resultem da transição do Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB) para as NCA.

► As entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem evidenciar no processo de documentação fiscal, designadamente, os efeitos das alterações das políticas contabilísticas decorrentes da transição para as NCA.

► O novo Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aplicável às empresas de seguros sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, tem efeitos fiscais a partir de 1.1.2008, sendo que, ao abrigo do regime transitório consagrado até que o Código do IRC e legislação complementar sejam adaptados às NIC, deverão ser observadas regras similares às previstas para as Instituições de Crédito e outras específicas à actividade seguradora, bem como deverá ser revogado o artigo 79º-A do Código do IRC.

► O Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, aprovou o Sistema de Normalização Contabilística (SNC). O Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, procedeu às alterações necessárias ao Código do IRC no sentido de adaptar as regras de determinação do lucro tributável ao enquadramento contabilístico resultante da adopção das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) adoptadas pela U.E. e da aprovação do SNC. O Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, veio estabelecer o regime regulamentar das depreciações e amortizações, substituindo o Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.



► Nos termos do regime transitório aprovado, serão de considerar as seguintes regras:

► Os efeitos nos capitais próprios decorrentes da adopção, pela primeira vez, das NIC que sejam considerados fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRC e respectiva legislação complementar, resultantes do reconhecimento ou do não reconhecimento de activos ou passivos, ou de alterações na respectiva mensuração, concorrem, em partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se apliquem aquelas normas e dos quatro períodos de tributação seguintes;

► No caso dos investimentos que, no momento da transição, estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados, e dos investimentos relativos a seguros de vida em que o risco de investimento seja suportado pelo tomador de seguro, bem como daqueles que, em exercícios anteriores, tenham estado afectos a essas carteiras de investimento, considera-se que o seu custo de aquisição, para efeitos fiscais, é o que corresponda ao

valor contabilístico no momento da transição, ou ao valor de mercado da data da transferência de ou para essas carteiras, respectivamente;

► Os ajustamentos supra referidos devem ser devidamente evidenciados no processo de documentação fiscal.

► Às mais-valias ou menos-valias de elementos do activo imobilizado que tenham beneficiado do regime de reinvestimento previsto no anterior artigo 45º do Código do IRC, e cujos valores de realização ainda não tenham sido objecto de reinvestimento, é aplicável o disposto na nova redacção deste artigo (actual artigo 48º), mantendo-se, todavia, o prazo original para a concretização desse reinvestimento.

► O regime transitório acima descrito é igualmente aplicável à adopção, pela primeira vez, do SNC, das NCA ou do PCES, sem prejuízo de, relativamente às entidades que já vinham aplicando estes novos referenciais contabilísticos, o período de 5 anos se contar a partir do período de tributação em que os mesmos tenham sido adoptados pela primeira vez.



► As variações patrimoniais negativas registadas em 2011 decorrentes da alteração, nos termos da NIC 19, da política contabilística de reconhecimento dos ganhos e perdas actuariais relativos a planos de pensões e outros benefícios pós-emprego de benefício definido, respeitantes a contribuições efectuadas em 2011 ou exercícios anteriores, não concorrem para os limites estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43º do Código do IRC, sendo considerados dedutíveis para efeitos de apuramento do lucro tributável, em partes iguais, no período de tributação que se inicie em ou após 1.1.2012 e nos nove períodos de tributação seguintes.

► Relativamente às entidades que tenham anteriormente optado, nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, por elaborar as respectivas contas individuais em conformidade com as NIC, os efeitos nos capitais próprios são apurados tomando por referência as contas individuais, organizadas de acordo com o anterior POC.

Conta Bancária e meios de pagamento

► Os sujeitos passivos de IRC, bem como de IRS, com contabilidade organizada devem ter, pelo menos, uma conta bancária através da qual sejam, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade, incluindo suprimentos e outras formas de empréstimos ou de adiantamentos dos sócios.

► Os pagamentos de valor igual ou superior a 20 vezes a RMMG devem ser efectuados através de meio que permita identificar o destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.



Benefícios fiscais

► Os benefícios fiscais de carácter estrutural e de carácter temporário vigoram durante um período de 5 anos, salvo quando disponham em contrário, embora tal não possa resultar na ampliação dos prazos estabelecidos para a duração dos benefícios constantes do EBF. Esta norma não se aplica, na generalidade, aos benefícios relativos a Fundos de Pensões e equiparáveis, Regime público de capitalização, Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social, Fundos de Poupança-

Reforma e Planos Poupança-Reforma, Fundos de investimento, Fundos de capital de risco, Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, Sociedades Gestoras de Participações Sociais, isenções de IMI referentes a imóveis, Reorganização de empresas em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação, Cooperativas e Benefícios fiscais em razão de relações internacionais.

► São mantidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido durante a vigência das normas que os consagram, sem prejuízo de disposição legal em contrário, bem como os benefícios fiscais de carácter estrutural e de carácter temporário, nos termos em que foram concedidos, cujo direito tenha sido adquirido até 31.12.2006.

► A Autoridade Tributária a Aduaneira deve, até ao fim do mês de Setembro de cada ano, divulgar os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado.



Fundos de Poupança-Reforma (FPR) e Planos Poupança-Reforma (PPR)

- Isenção de IRC para os rendimentos dos FPR, Fundos Poupança-Educação (FPE) e Fundos Poupança-Reforma/Educação (FPR/E) que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.
- As importâncias pagas pelos FPR ficam sujeitas a tributação de acordo com regras vantajosas.
- Isenção de IMT e de IMI sobre prédios detidos pelos fundos.

Planos Poupança Acções (PPA)

- Isenção de IRC para os rendimentos de FPA que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

Fundos de pensões e equiparáveis

- Isenção de IRC, IMT e IMI, desde que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional. A isenção de IRC também se aplica a fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, desde que sejam verificados determinados requisitos.

Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social

- Possibilidade de isenção em sede de IRS, isto é, diferimento da tributação no ano em que as correspondentes importâncias são despendidas.
- Possibilidade de isenção parcial em sede de IRS, até € 11.704,70, mas com englobamento para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos, relativamente aos rendimentos recebidos de seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, na parte que corresponda a contribuições efectuadas pela entidade patronal e ainda não objecto de tributação na esfera do trabalhador.



Criação de empregos para jovens e desempregados de longa duração

► Majoração em 50% para efeitos de IRC e IRS (no regime de contabilidade organizada), embora com limite (14 vezes a RMMG por posto de trabalho), e durante um período até 5 anos, dos encargos - remuneração fixa e contribuições para a segurança social - correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para trabalhadores admitidos por contrato sem termo com idade superior a 16 anos e inferior a 35 anos, inclusive (excluindo-se os jovens com menos de 23 anos que não tenham concluído o ensino secundário e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão

desse nível de ensino), bem como para desempregados de longa duração (disponíveis para o trabalho, inscritos nos centros de emprego há mais de 9 meses, sem prejuízo de terem sido celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses).

► No caso de sujeitos passivos de IRS (Categoria B), não são considerados os trabalhadores que integrem o agregado familiar do empresário ou profissional (entidade patronal).

► Este benefício não é cumulável com outros benefícios fiscais da mesma natureza nem com outros incentivos ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador

ou posto de trabalho, apenas sendo concedido uma vez em relação ao mesmo trabalhador admitido nessa entidade ou numa entidade relacionada.

► As novas regras introduzidas para efeitos deste benefício aplica-se relativamente a períodos de tributação que se iniciem após 1.1.2007.

Conta poupança-reformados

► Isenção de IRS sobre os juros das contas poupança-reformados constituídas nos termos legais, na parte cujo saldo não ultrapasse € 10.500.



Fundos de investimento e fundos de capital de risco

► Os rendimentos dos fundos de investimento mobiliário (FIM), que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados às taxas de 21,5% (mais-valias mobiliárias), 20% ou 21,5% (rendimentos de títulos de dívida, lucros distribuídos e rendimentos de fundos de investimento) e 25% (outros rendimentos). Os FIM abertos beneficiam de uma exclusão de tributação relativamente ao saldo entre mais e menos-valias de acções detidas durante mais de 12 meses, obrigações e outros títulos de dívida.

► Os rendimentos dos fundos de investimento imobiliário (FII), que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados

às taxas de 20% (rendimentos prediais, que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados) e de 25% (sobre 50% das mais-valias líquidas de imóveis que não sejam relativos a habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados). Outros rendimentos são tributados com base em regras similares às aplicáveis aos FIM.

► Os FII abertos ou fechados de subscrição pública beneficiam de isenção de IMT e de IML.

► Os rendimentos dos fundos de fundos (FF), que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são isentos de IRC (rendimentos de UP em fundos constituídos de acordo com a legislação nacional) ou sujeitos a regras idênticas às estabelecidas

para os rendimentos dos fundos de investimento (outros rendimentos).

► Isenção de IRC para os rendimentos obtidos pelos fundos de capital de risco (FCR), que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

► Isenção de IRC para os rendimentos obtidos por fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (FIIRF), que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, desde que pelo menos 75% dos seus activos estejam afectos à exploração de recursos florestais e desde que a mesma esteja submetida a Planos de Gestão Florestal aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor ou seja objecto de certificação florestal realizada por entidade legalmente acreditada.



- Isenção de IRS para os rendimentos de capitais derivados de UP em FIM, FII e FF, salvo se esses rendimentos forem imputáveis a uma actividade empresarial ou profissional, sem prejuízo da opção pelo englobamento para os sujeitos passivos residentes.
- Isenção de IRS ou de IRC para os rendimentos de capitais derivados de UP em FIM, FII e FF, quando auferidos por sujeitos passivos não residentes e tais rendimentos não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em Portugal.
- Os rendimentos de capitais respeitantes a UP em FCR e em FIIRF, em resultado de distribuição ou resgate, são sujeitos a retenção na fonte à taxa de 10%, excepto se os titulares forem entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem

estabelecimento estável em Portugal ao qual os rendimentos sejam imputáveis, devendo em ambos os casos ser apresentada a prova respectiva. A isenção não se aplica a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado ou detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25% por entidades residentes em Portugal. A retenção tem carácter definitivo para as entidades não residentes sem estabelecimento estável e para os sujeitos passivos de IRS que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade empresarial ou profissional, sem prejuízo da opção pelo englobamento para estes últimos.

- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de UP em FCR e em FIIRF são tributadas à taxa de 10%, quando obtidas por entidades não residentes

que não beneficiem de isenção ou por sujeitos passivos de IRS que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade empresarial ou profissional e não optem pelo englobamento.

- Eliminação da dupla tributação económica na esfera dos participantes em FIM, FII, FCR e FIIRF, mediante englobamento.
- Tributação sobre apenas 40% do rendimento de capitais derivado de UP em FF, para fins de IRS ou de IRC, quando não seja aplicável uma isenção.
- O regime acima descrito aplica-se às Sociedades de Investimento Imobiliário e às Sociedades de Investimento Mobiliário. Para efeitos da isenção de IMT e de IMI, as Sociedades de Investimento Imobiliário deverão ter capital variável.



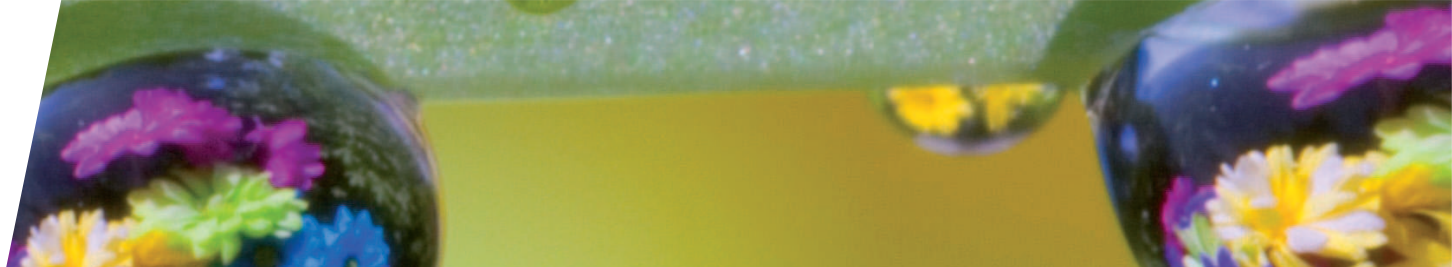
Aplicações a prazo

- ▶ Os rendimentos de certificados de depósito e de depósitos bancários a prazo, emitidos ou constituídos por prazos superiores a 5 anos, que não sejam negociáveis, contam para efeitos de IRS pelos seguintes valores:
 - ▶ 80% do seu valor se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após 5 anos e antes de 8 anos a contar da data da emissão ou da constituição;
 - ▶ 40% do seu valor se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após 8 anos a contar da emissão ou da constituição.

Este regime somente é aplicável às importâncias aplicadas até 31.12.2011, desde que não sejam prorrogados os prazos inicialmente estabelecidos para essas aplicações.

Mais-valias realizadas por entidades não residentes

- ▶ São isentas de IRS e de IRC as mais-valias mobiliárias, *warrants* autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa, bem como instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, desde que realizadas por não residentes que aqui não possuam estabelecimento estável ao qual tais rendimentos sejam imputáveis.
- ▶ A isenção não é aplicável se:
 - ▶ A entidade não residente for detida, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por residentes;
 - ▶ A entidade não residente seja domiciliada num território sujeito a um regime fiscal privilegiado;
 - ▶ As partes sociais objecto de alienação respeitem, directa ou indirectamente, através de sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, a uma sociedade residente cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários situados em Portugal.



Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados

- ▶ É possível a isenção de IRS ou de IRC, mediante autorização do Ministro das Finanças, dos juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de empréstimos e das rendas de locação de equipamentos importados, de que sejam devedores o Estado, pessoas equiparadas ou empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores sejam não residentes e aqui não disponham de estabelecimento estável ao qual o rendimento seja imputável.
- ▶ Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo Instituto de Gestão do Crédito Público, em nome e representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado.

Serviços financeiros de entidades públicas

- ▶ O Estado e entidades equiparadas que beneficiem de isenção de IRC, são sujeitos a tributação pela diferença anual entre os juros obtidos de financiamento ou de aplicações financeiras e os juros devidos às instituições de crédito ou pela remuneração de contas no âmbito da prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, com dispensa de retenção na fonte.



Swaps, empréstimos e operações de reporte de instituições financeiras não residentes

- ▶ São isentos de IRC os juros de empréstimos concedidos e os ganhos decorrentes de operações de *swap* efectuadas por instituições financeiras não residentes a instituições de crédito residentes ou ao Estado (apenas para operações de *swap*), actuando através do Instituto de Gestão do Crédito Público, desde que os rendimentos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em Portugal.
- ▶ Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em Portugal.

Depósitos de instituições de crédito não residentes

- ▶ São isentos de IRC os juros de depósitos a prazo efectuados por instituições de crédito não residentes em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los.



**Sociedades gestoras
de participações sociais (SGPS),
sociedades de capital de risco
(SCR) e investidores de capital
de risco (ICR)**

- ▶ Não são integradas na base tributável em sede de IRC as mais-valias e as menos-valias realizadas com partes sociais detidas por período não inferior a um ano e não são dedutíveis os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, excepto se:
- ▶ As mais-valias e os encargos financeiros forem relacionados com participações sociais adquiridas a entidades relacionadas, a entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado ou a entidades residentes mas sujeitas a um regime especial de tributação, salvo se detidas por período superior a três anos;
- ▶ A alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável este regime, salvo se tiver decorrido pelo menos três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.
- ▶ O regime acima descrito é também aplicável a sociedades cuja sede ou direcção efectiva se encontre situada em Portugal, ainda que constituídas segundo o direito de outro estado-membro da U.E., desde que tenham por único objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, bem como verifiquem os demais requisitos previstos no âmbito do regime jurídico das SGPS.
- ▶ As SCR podem beneficiar de um crédito de imposto, a deduzir à colecta do IRC, correspondente ao limite do somatório das colectas de IRC dos 5 exercícios anteriores, desde que o montante seja utilizado na realização de investimentos em sociedades com potencial de crescimento e valorização.



Zona Franca da Madeira e Zona Franca da Ilha de Santa Maria

► Para as entidades licenciadas a partir de 2003 e até 2006 inclusive, são de aplicar taxas reduzidas de tributação - 3% para o período compreendido entre 2007 e 2011 - para tal sendo necessário verificar determinados requisitos em termos de investimento, criação de postos de trabalho, tipo de actividade, entre outros, e ficando o benefício da redução de taxa dependente do montante da matéria colectável, o qual se encontra dependente do número de postos de trabalho existentes em cada exercício.

► Às entidades licenciadas a partir de 2007 e até 2013 inclusive, são de aplicar taxas reduzidas de tributação - 3% nos anos de 2007 a 2009, 4% nos anos de 2010 a 2012 e 5% nos anos de 2013 a 2020 - para tal sendo necessário verificar um conjunto de requisitos em termos de investimento, criação de postos de trabalho, tipo de actividade, entre outros, e ficando o benefício da redução de taxa dependente do montante da matéria colectável, o qual se encontra dependente do número de postos

de trabalho existentes em cada exercício. Este regime é também aplicável a partir de 2012 para as entidades licenciadas antes de 2007 que tenham efectuado a opção até 30.12.2011.

► Isenção de IRC para os juros de empréstimos efectuados por entidades não residentes a entidades instaladas nas Zonas Francas.

► Isenção de IRS ou de IRC para os royalties, excluindo os derivados de direitos da propriedade intelectual e locação de equipamento, e rendimentos derivados da prestação de serviços obtidos por entidades não residentes e devidos por entidades instaladas nas Zonas Francas.

► Isenção de IRS ou de IRC para alguns dos rendimentos pagos pelas instituições de crédito instaladas nas Zonas Francas a (i) entidades também instaladas nas Zonas Francas que não sejam instituições de crédito, sociedades financeiras ou sucursais



financeiras que realizem operações próprias da sua actividade com entidades localizadas em território português ou (ii) entidades não residentes em território português.

- ▶ Isenção de IRS ou de IRC para os rendimentos pagos pelas sociedades e sucursais de “trust off-shore” instaladas nas Zonas Francas a utentes dos seus serviços, desde que estes sejam entidades instaladas também nas Zonas Francas ou não residentes no território português.
- ▶ Isenção de IRS para os tripulantes dos navios registados no registo internacional de navios relativamente às remunerações auferidas nessa qualidade e enquanto tais registos se mantiverem válidos, sem prejuízo do englobamento desses rendimentos para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.
- ▶ Isenção de Imposto do Selo em documentos e operações relacionadas com a actividade nas Zonas Francas, bem como isenções em sede de IMT e IML.

Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais

- ▶ Isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos, desde que verificados os requisitos exigidos, sendo obrigatório o englobamento para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

Isenção do pessoal em missões de salvaguarda de paz

- ▶ Isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos, desde que verificados os requisitos exigidos, sem prejuízo do englobamento para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.



Acordos e relações de cooperação

- Isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos, desde que verificados os requisitos exigidos, sem prejuízo do englobamento para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

Empreiteiros e arrematantes de obras e trabalhos das infra-estruturas comuns NATO

- Isenção de IRS relativamente aos lucros obtidos, desde que verificados os requisitos exigidos, sem prejuízo do englobamento para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual

- Para projectos de investimento em território português, de montante igual ou superior € 5.000.000 (€ 2.500.000 na R.A.A., sendo de € 500.000 nalgumas ilhas da R.A.A.) e que verifiquem determinadas condições, podem ser concedidos os seguintes benefícios (por um período de vigência até 10 anos): (i) crédito de imposto entre 10% e 20% das aplicações relevantes a deduzir à colecta do IRC (nalguns casos sujeito a limite anual), (ii) isenção ou redução de IMI, (iii) isenção ou redução de IMT e (iv) isenção ou redução de Imposto do Selo.
- Para projectos de investimento directo no estrangeiro, de montante igual ou superior a € 250.000 e que verifiquem determinadas condições, podem ser concedidos os seguintes benefícios (por um período de vigência até 5 anos): (i) crédito de imposto entre 10% e 20% das aplicações relevantes a deduzir à colecta do IRC, com o limite anual de 25% da colecta ou € 1.000.000, e (ii) eliminação da dupla tributação económica para os lucros distribuídos.
- Os contratos devem prever normas que salvaguardem as contrapartidas dos incentivos fiscais em caso de cessação da actividade da entidade beneficiária,

designadamente por transferência da sede e direcção efectiva para fora do território português. Nestas situações, poderão ser exigidas as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios.

► É concedida a dispensa de prestação de garantia dos direitos de importação e demais imposições, eventualmente devidos na importação de mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento activo em sistema suspensivo ou destino especial.

► O regime contratual é aplicável a projectos de investimento realizados até 31.12.2020.

Prédios urbanos objecto de reabilitação

► Isenção de IMI para os prédios urbanos objecto de reabilitação urbanística por período de 2 anos a contar do ano da respectiva licença camarária.

► Isenção de IMT para as aquisições de prédios urbanos destinados à reabilitação urbanística, desde que as respectivas obras sejam iniciadas no prazo de 2 anos a contar da data da aquisição.

Empresas armadoras da marinha mercante nacional

► Tributação sobre apenas 30% dos lucros da actividade de transporte marítimo e isenção de Imposto do Selo nas operações de financiamento externo para aquisição de equipamentos.

Comissões vitivinícolas regionais

► Isenção de IRC, excepto quanto a rendimentos de capitais.

Entidades gestoras de sistemas de embalagens e resíduos de embalagens

► Isenção de IRC, excepto quanto aos rendimentos de capitais, relativamente aos resultados que durante o período de licenciamento sejam reinvestidos ou utilizados para a realização dos fins que lhe sejam legalmente atribuídos.



Colectividades desportivas, de cultura e recreio

- Isenção de IRC desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação e não isentos não exceda o montante de € 7.500, bem como dedução até 50% da matéria colectável de determinada natureza das importâncias investidas com a possibilidade de reporte do excesso durante 2 anos.

Associações e confederações

- Isenção de IRC, salvo no que respeita a rendimentos de capitais e a rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas, embora com algumas excepções.

Baldios e comunidades locais

- Possibilidade de isenção em sede de IRC quanto aos rendimentos derivados dos baldios, excepto quanto a rendimentos de capitais e mais-valias.

Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE) - adquiridos ou construídos até 31 de Dezembro de 2012

- Isenção de IMT e de IMI por um período de 10 anos.
- Este benefício é também aplicável aos parques empresariais da R.A.M., criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho.



Cooperativas agrícolas, culturais, de consumo, habitação e construção e de solidariedade social

- ▶ Isenção de IRC, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de actividades alheias aos próprios fins. A isenção não abrange rendimentos sujeitos a retenção na fonte. A isenção de IRC poderá também aplicar-se a outras cooperativas, desde que (i) 75% das pessoas que nelas auferam rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa e (ii) 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efectivo.
- ▶ Majoração em 20%, para efeitos de dedução em sede de IRC, das despesas realizadas em aplicação da reserva para educação e formação cooperativas.
- ▶ Isenção de IMT e de IMI relativamente aos imóveis destinados à sede e ao exercício das actividades que constituam o respectivo objecto social. Isenção temporária de IMI para os imóveis propriedade de cooperativas de habitação e construção que sejam cedidos aos seus membros em regime de propriedade colectiva, destinados à habitação própria e permanente destes, nos mesmos termos e condições previstos para os imóveis destinados à habitação.
- ▶ Isenção de Imposto do Selo quando este constitua seu encargo.

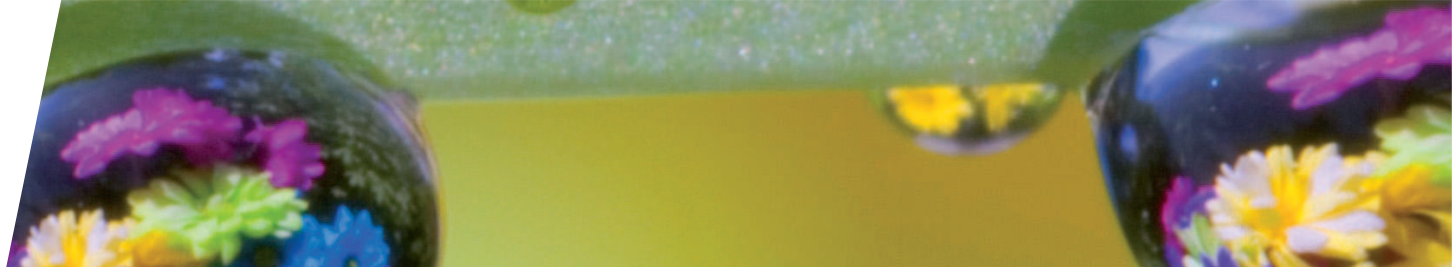


Produção de electricidade por intermédio de unidades de micro-produção

- Isenção de IRS para rendimentos, até € 5.000, resultantes da venda do remanescente de energia produzida no âmbito de actividades de micro-produção de electricidade.

Incentivos à reabilitação urbana

- Isenção de IMI durante 5 anos, a qual pode ser renovada por um período adicional de 5 anos.
- Isenção de IMT na primeira transmissão onerosa de prédio reabilitado, localizado em área de reabilitação urbana, desde que exclusivamente destinado a habitação própria e permanente.
- Isenção de IRC para os rendimentos obtidos por fundos de investimento imobiliário que operem de acordo com a legislação nacional, desde que se constituam entre 1.1.2008 e 31.12.2012 e pelo menos 75% dos seus activos sejam bens imóveis sujeitos a acções de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana.
- Os rendimentos das UP nos fundos de investimento imobiliário em reabilitação urbana, bem como as mais-valias decorrentes da respectiva alienação, gozam dos mesmos benefícios aplicáveis às UP nos FIIRF.
- Dedução à colecta de IRS de 30% dos encargos suportados pelo proprietário, relacionados com a reabilitação de imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou de imóveis arrendados passíveis de actualização faseada da renda nos termos do N.R.A.U. que sejam objecto de acções de reabilitação, com o limite de € 500.
- Tributação de mais-valias, para sujeitos passivos de IRS residentes, à taxa



autónoma de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando inteiramente decorrentes da alienação de imóveis situados em áreas de reabilitação urbana recuperados nos termos das respectivas estratégias de recuperação.

► Tributação de rendimentos prediais, para sujeitos passivos de IRS residentes, à taxa autónoma de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando inteiramente decorrentes do arrendamento de imóveis situados em áreas de reabilitação urbana recuperados nos termos das respectivas estratégias de recuperação ou imóveis passíveis de actualização faseada das rendas nos termos do N.R.A.U. que sejam objecto de acções de reabilitação.

► Os incentivos são aplicáveis às acções de reabilitação iniciadas após 1.1.2008, que se encontrem concluídas até 31.12.2020.

Fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH)

► Isenção de IRC para os rendimentos obtidos por FIIAH que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

► Isenção de IRS e IRC para os rendimentos respeitantes a UP em FIIAH, excepto mais-valias.



- ▶ Isenção de IRS para as mais-valias decorrentes da alienação de imóveis a FIIAH, desde que se verifique a conversão do direito de propriedade num direito de arrendamento. As mais-valias serão objecto de tributação em IRS se o sujeito passivo cessar o contrato de arrendamento ou não exercer o direito de opção de compra.
- ▶ Dedução à colecta do IRS das importâncias suportadas pelos arrendatários em resultado da conversão do direito de propriedade num direito de arrendamento, com as limitações previstas para os encargos relacionados com imóveis.
- ▶ Isenção de IMI para os imóveis destinados ao arrendamento para habitação permanente, detidos por FIIAH.
- ▶ Isenção de IMT para os imóveis destinados ao arrendamento para habitação permanente, adquiridos por FIIAH ou pelos arrendatários mediante exercício do direito de opção de compra.
- ▶ Isenção de Imposto do Selo para todos os actos praticados em conexão com a transmissão de imóveis destinados a habitação permanente, em resultado da conversão do direito de propriedade num direito de arrendamento ou mediante exercício do direito de opção de compra.
- ▶ Regime aplicável a FIIAH constituídos entre 1.1.2009 e 31.12.2013, cujo património seja constituído em pelo menos 75% por imóveis situados em Portugal e destinados a arrendamento para habitação permanente, e aos imóveis adquiridos nesse período, até 31.12.2020.
- ▶ O regime referido supra será aplicável, com as devidas adaptações, às SIIAH que venham a ser constituídas ao abrigo de lei especial, bem como ao Fundo Imobiliário Especial de Apoio às Empresas (FIEAE).
- ▶ As isenções não são aplicáveis a entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado.



Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

	Continente	Açores	Madeira
Lista I - Bens e serviços tributados à taxa reduzida Produtos alimentares básicos, tais como cereais, seitan, carnes, peixes e moluscos, leite de soja, leite e lacticínios, iogurtes (incluindo os iogurtes pasteurizados), bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu, ovos de aves, conservas de peixe com excepção do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, gorduras e óleos gordos, massas alimentícias e pastas secas similares, com exclusão das massas recheadas / jornais, revistas e outra publicações periódicas / produtos farmacêuticos e similares / transporte de passageiros / empreitadas de reabilitação dos imóveis inseridos em determinadas áreas de reconversão ou reabilitação urbanística / empreitadas de bens imóveis de que são donos da obra autarquias locais, empresas municipais cujo objecto é a reabilitação e gestão urbanas detidas por organismos públicos, associações de municípios, empresas públicas responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou associações e corporações de bombeiros (desde que directamente contratadas com o empreiteiro) / empreitadas de reabilitação urbana realizadas em imóveis ou espaços públicos sitos em áreas de reabilitação urbana, mediante determinadas condições / empreitadas de reabilitação de imóveis contratadas pelo IHRU, bem como aquelas abrangidas por regimes especiais ou programas apoiados pelo IHRU / serviços relacionados com a limpeza de vias públicas e com resíduos / contribuição para o áudio-visual / aparelhos ortopédicos, próteses e lentes, incluindo os serviços de manutenção ou reparação / cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças em veículos automóveis, bem como outros equipamentos de retenção para o mesmo fim / bens de produção da agricultura / alojamento em estabelecimento hoteleiro / sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas / produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten / água / mel de abelhas, etc.	6%	4%	4% até 31.3.2012 e 5% a partir de 1.4.2012



	Continente	Açores	Madeira
Lista II - Bens e serviços tributados à taxa intermédia Produtos para alimentação humana (transformados), tais como conservas de carne, peixe, moluscos / águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico / espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo / equipamentos agrícolas / petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas, etc.	13%	9%	9% até 31.3.2012 e 12% a partir de 1.4.2012
Outros bens e serviços - Tributados à taxa geral	23%	16%	16% até 31.3.2012 e 22% a partir de 1.4.2012

Exclusão da tributação

► Não estão sujeitas a IVA as prestações de serviços efectuadas a título gratuito pelas entidades a quem forem concedidos donativos abrangidos pelo EBF, em benefício directo das pessoas singulares

ou colectivas que os atribuam quando o correspondente valor não ultrapasse, no seu conjunto, 5% do montante do donativo recebido.



Isenções

- ▶ As isenções nas operações internas (isenções incompletas) respeitam, designadamente, a:
 - ▶ Prestações de serviços de médicos, enfermeiros, e outras profissões paramédicas;
 - ▶ Prestações de serviços médicos e sanitários efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares;
 - ▶ Prestações de serviços relacionadas com o ensino, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins idênticos pelos ministérios competentes;
- ▶ Operações de natureza bancária e financeiras, incluindo as de seguro e resseguro;
- ▶ Operações imobiliárias, nomeadamente o arrendamento e a transmissão de imóveis.
- ▶ Isenções nas importações.
- ▶ Isenções nas exportações, operações assimiladas a exportações e transportes internacionais, as quais constituem isenções à “taxa zero” que conferem direito à dedução de imposto incorrido. A isenção poderá, ainda, abranger as vendas de mercadorias de valor superior a € 1.000 efectuadas por um fornecedor a um exportador nacional, exportadas no mesmo estado, no prazo de 60 dias a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de exportação e não seja excedido o prazo de 30 dias entre a data da factura e a data de aceitação da declaração aduaneira de exportação (o exportador deverá entregar ao fornecedor, no prazo de 90 dias, o certificado de exportação visado pelos serviços aduaneiros).
- ▶ Outras isenções referentes aos bens introduzidos nas Zonas Francas e às transmissões de bens sujeitas a regimes aduaneiros suspensivos.



Valor tributável nas operações com entidades relacionadas

- ▶ Estão isentas de IVA as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, bem como as transmissões de livros a título gratuito efectuadas ao departamento governamental na área da cultura, a instituições de carácter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais.
- ▶ Para efeitos de liquidação de IVA, deverá ser considerado o valor normal do bem ou serviço, nos termos das regras gerais previstas no Código do IVA, quando se verifique que:
 - ▶ A contraprestação é inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;
 - ▶ A contraprestação é inferior ao valor normal e o transmitente ou prestador não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9º do Código do IVA;
 - ▶ A contraprestação é superior ao valor normal e o transmitente ou prestador não tenha direito a deduzir integralmente o imposto.
- ▶ A correcção do valor tributável não será aplicável se for feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre as partes.
- ▶ Para este efeito, consideram-se entidades relacionadas as definidas no Código do IRC para efeitos de preços de transferência, bem como os empregados, a família destes ou qualquer outra pessoa com eles estritamente relacionada.
- ▶ Estas regras são também aplicáveis às operações relativas a bens imóveis, quando se verifique a renúncia à isenção relativamente à sua locação ou transmissão.



Direito à dedução

► Apenas confere direito à dedução do imposto mencionado em facturas ou documentos equivalentes, emitidos na forma legal, bem como o recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação e os documentos emitidos por via electrónica pela Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo nos quais conste o número e data do movimento de caixa. Adicionalmente, o imposto objecto de dedução deverá ter incidido sobre:

- Bens e serviços adquiridos para utilização efectiva na actividade tributável do sujeito passivo;
- Bens para exportação ou adquiridos no âmbito das operações assimiladas a exportações e dos transportes internacionais;
- Bens e serviços adquiridos para a realização de operações financeiras isentas, quando o adquirente esteja estabelecido fora da União Europeia;
- Outros bens e serviços adquiridos para a realização de determinadas operações isentas.

Despesas que, ainda que destinadas a uma actividade tributável, não conferem direito à dedução do IVA nelas contido, entre outras:

- Aquisição, locação, reparação e outras despesas relativas a viaturas de turismo, barcos de recreio, aviões, motos e motociclos;
- Combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de gasóleo, de GPL e de gás natural, cujo imposto será dedutível na proporção de 50% ou, então, na totalidade, tratando-se de:
 - Veículos pesados de passageiros;
 - Veículos licenciados para transportes públicos, exceptuando-se os de rent-a-car;
 - Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL ou gás natural, que não sejam veículos matriculados;



- Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola;
- Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg;
- ▶ Despesas de divertimento e de luxo;
- ▶ Dedução limitada à proporção de 25% ou de 50%, em função da verificação de determinados pressupostos, do IVA incorrido pelo sujeito passivo no âmbito da participação e organização em congressos, feiras e exposições, com as seguintes despesas:
- Despesas de transporte e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal, incluindo as portagens;
- Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e despesas de recepção.

Serviços de construção civil

- ▶ Os sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, deverão auto-liquidar o IVA quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada. Assim, o prestador dos serviços deverá incluir na factura ou documento equivalente a menção “IVA devido pelo adquirente”.



Renúncia à isenção de IVA na transmissão e locação de imóveis

- ▶ Desde que se verifique um conjunto de condições, subjectivas quanto às entidades e objectivas quanto aos imóveis, será possível renunciar à isenção de IVA prevista para as transmissões e locações de bens imóveis (incluindo a sub-locação de imóveis destinados a fins industriais). Para as locações de bens imóveis, a renda anual terá que ser igual ou superior a 1/25 do valor de aquisição ou construção do imóvel. Deverá ser obtido um certificado de renúncia via Internet, junto das Autoridades Fiscais, o qual terá uma validade de 6 meses.
- ▶ A renúncia à isenção implica o cumprimento de várias obrigações de natureza contabilística, declarativa, liquidação e entrega de imposto. No caso de transmissão, o IVA não é liquidado pelo vendedor, pelo que a factura ou documento equivalente (designadamente a escritura pública) deverá conter a expressão “IVA devido pelo adquirente”.
- ▶ A renúncia à isenção apenas é eficaz no momento em que for celebrado o contrato de compra e venda ou de locação do imóvel. No caso de locação financeira relativa a imóvel a construir, a renúncia à isenção somente opera no momento em que o locador tome posse do imóvel. Nesses momentos, o sujeito passivo deverá estar na posse de um certificado de renúncia válido.

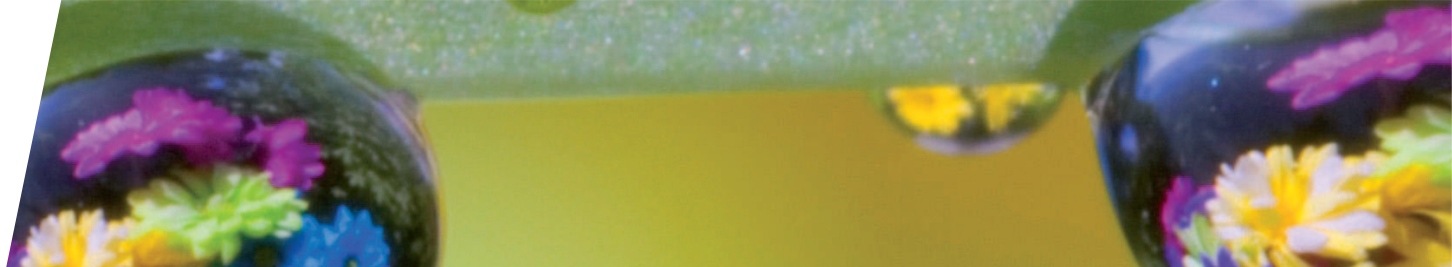
Taxas de câmbio

- ▶ Sempre que os valores sejam expressos em moeda estrangeira, as taxas de câmbio a utilizar são as constantes das tabelas indicativas divulgadas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais (SEBC) ou as de venda praticadas por qualquer banco estabelecido em Portugal, sendo que os sujeitos passivos podem optar por considerar a taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do primeiro dia útil do respectivo mês.



Métodos de dedução do IVA suportado e regularizações

- ▶ Afectação real - para bens e serviços parcialmente afectos a operações não decorrentes da actividade económica do sujeito passivo.
- ▶ Percentagem de dedução (*pro rata*) - para bens e serviços totalmente afectos a operações decorrentes da actividade económica do sujeito passivo, parte das quais não confira direito à dedução, sem prejuízo da opção pelo método de afectação real. A percentagem de dedução resulta da divisão entre (i) o montante anual das operações que conferem direito à dedução e (ii) o montante anual de todas as operações decorrentes do exercício de uma actividade económica adicionado das subvenções não tributadas que não sejam subsídios ao equipamento. Não serão incluídas no cálculo da percentagem as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizadas na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo.
- ▶ O montante de imposto inicialmente deduzido relativamente a bens do activo imobilizado será objecto de regularização anual, qualquer que seja o método adoptado, a inscrever na declaração do último período do ano a que respeita. Se for aplicado um *pro rata*, haverá lugar a regularizações se (i) entre a percentagem definitiva aplicável no ano do início da utilização do bem e em cada um dos 4 (bens não imóveis) ou 19 (bens imóveis) anos civis posteriores e (ii) a que tiver sido apurada no ano de aquisição ou conclusão das obras, houver uma diferença igual ou superior a 5%. No caso de aplicação do método de afectação real, a regularização somente terá lugar se a diferença anual resultar igual ou superior a € 250. Não será aplicável qualquer regularização aos bens do activo imobilizado de valor unitário inferior a € 2.500 ou que tenham um período de vida útil inferior a 5 anos (nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro).



Ofertas e amostras

- As ofertas de pequeno valor não estarão sujeitas a IVA se o seu valor unitário for igual ou inferior a € 50 e o respectivo valor global anual não exceder 5‰ do volume de negócios do sujeito passivo.
- Excluem-se do conceito de transmissão, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças, as amostras que visem apresentar ou promover bens produzidos ou comercializados pelo sujeito passivo.

Obrigações de emissão de facturas por retalhistas

- Os retalhistas serão sempre obrigados a proceder à emissão de facturas caso o adquirente seja um sujeito passivo do imposto, sendo que para adquirentes particulares a referida obrigação apenas subsiste quando estes expressamente a exijam.

Regularização de IVA liquidado

- O prazo de regularização do imposto a favor do sujeito passivo é de 2 anos, sem qualquer penalidade, sempre que se trate de facturas inexactas.

Transmissões de combustíveis gasosos

- A partir de 1.1.2012, a transmissão de combustíveis gasosos passa a estar sujeita ao regime normal de tributação em IVA.



Impostos especiais de consumo

Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)

Natureza	Limite
Cerveja	de € 7,36/hl a € 25,85/hl
Vinho e outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes	€ 0,00
Produtos intermédios	€ 64,57/hl
Álcool etílico	€ 1.108,94/hl
Bebidas espirituosas	€ 1.108,94/hl

► Redução de taxas na R.A.A. e na R.A.M. relativamente a certos produtos.

► Isenções aplicáveis nos termos e condições do Código dos IEC.

► Na R.A.A. os operadores económicos estão obrigados ao pagamento de uma taxa designada ECOL-EMB pelas embalagens não reutilizáveis que contenham cerveja e outras bebidas

alcoólicas, com a excepção dos vinhos tranquilos, a qual pode variar entre € 0,10 e € 1,00 dependendo da capacidade da embalagem.



Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)

Natureza	Valor
Gasolina com chumbo, classificada pelos códigos NC 2710 11 51 a 2710 11 59	€ 650,00/1000 l
Gasolina sem chumbo, classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49	de € 359,00 a € 650,00/1000 l
Petróleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 25	de € 302,00 a € 400,00/1000 l, sendo fixada em € 337,59/1000 l
Petróleo colorido e marcado, classificado pelo código NC 2710 19 25	de € 0,00 a € 149,64/1000 l, sendo fixada em € 113,18/1000 l
Gasóleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49	de € 278,00 a € 400,00/1000 l
Gasóleo colorido e marcado, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49	de € 21,00 a € 199,52/1000 l
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%, classificado pelos códigos NC 2710 19 63 a 2710 19 69	de € 15,00 a € 34,92/1000 kg, sendo fixada em € 29,92/1000 kg
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%, classificado pelo código NC 2710 19 61	de € 15,00 a € 29,93/1000 kg, sendo fixada em € 15,65/1000 kg
Metano e gases de petróleo usados como carburante	€ 127,88/1000 kg
Metano e gases de petróleo usados como combustível, classificado pelo código NC 2711	de € 7,81 a € 9,00/1000 kg, sendo fixada em € 7,99/1000 kg
Gás natural usado como carburante	€ 2,84/gigajoule
Produtos petrolíferos e energéticos obtidos a partir de óleos usados ou de resíduos, que sejam usados como carburante ou combustível	taxa aplicável aos óleos usados e resíduos



Natureza	Valor
Produtos petrolíferos e energéticos classificados pelas posições NC 2701, 2702, 2704 e 2713	de € 4,16 a € 35,00/1000 kg, sendo fixada em € 4,26/1000 kg
Sem prejuízo das isenções aplicáveis, os produtos petrolíferos e energéticos sujeitos a imposto que não constam dos números anteriores, quando utilizados em uso carburante ou em uso combustível, são tributados com as seguintes taxas:	
- Produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2707 10 10, 2707 20 10, 2707 30 10, 2707 50 10, 2710 11 21 a 2710 11 31, 2901 10 00 a 2901 24 90, ex 2901 29 00, 2902 11 00, ex 2902 19 80, 2902 20 00 a 2902 44 00, 3811 11 10 e 3811 11 90	taxa aplicável à gasolina sem chumbo
- Produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 2709 00 10, consumidos em uso carburante	taxa aplicável ao petróleo
- Produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 2709 00 10, consumidos nos usos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 93º	taxa aplicável ao petróleo colorido e marcado
- Produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2706 00 00, 2707 91 00, 2707 99 11, 2707 99 19, 2709 00 90, 2712 10 10 a 2712 20 90, 2712 90 39 a 2712 90 99, 2715 00 00, 3403 11 00 a 3403 19 99, 3817 00 50 e 3817 00 80	taxa aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%, salvo quando consumidos na produção de electricidade, incluindo a co-geração
- Produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2710 19 83 a 2710 19 93	de € 0,00 a € 5,99/1000 kg, sendo fixada em € 4,89/1000 kg
- Produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2710 19 81, 2710 19 99, 3811 21 00 e 3811 29 00	de € 0,00 a € 30,00/1000 kg, sendo fixada em € 21,77/1000 kg
- Gasóleo de aquecimento classificado pelo código NC 2710 19 45	de € 100,00 a € 400,00/1000 l, sendo fixada em € 292,46/1000 l
Electricidade	de € 0,00 a € 1,00/MWh, sendo fixada em € 1,00/MWh



► Mantém-se em vigor em 2012 o adicional às taxas do ISPE, até ao limite máximo de € 30 milhões anuais, o qual integra os valores das taxas máximas referidas na tabela acima:

- Gasolina € 0,005 l
- Gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado € 0,0025 l
- Qualquer produto utilizado como carburante está sujeito ao nível de tributação aplicável ao produto petrolífero e energético carburante substituído.

► Os produtos petrolíferos e energéticos e os outros hidrocarbonetos, com excepção da turfa e do gás natural, destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como combustível, usados como combustível, para os quais não esteja prevista qualquer taxa, estão sujeitos à taxa aplicável ao produto petrolífero e energético combustível substituído.

► Os aditivos classificados pelo código NC 3811 90 00 estão sujeitos à taxa aplicável aos produtos petrolíferos e energéticos nos quais se destinam a ser incorporados.

► São tributados com taxas reduzidas o gasóleo, o gasóleo de aquecimento e o petróleo coloridos e marcados com os aditivos definidos por portaria do Ministro das Finanças.

► Taxas diferentes podem ser fixadas para a R.A.A. e para a R.A.M., sendo que as taxas do imposto aplicáveis nas ilhas dos Açores são inferiores às taxas aplicáveis na ilha de São Miguel, a fim de compensar os sobrecustos de transporte e armazenagem entre São Miguel ou o continente e as respectivas ilhas.

► O valor da contribuição de serviço rodoviário é de € 65,47/1000 l para a gasolina e de 87,98/1000 l para o gasóleo rodoviário.

► Isenções aplicáveis nos termos e condições do Código dos IEC.



Imposto sobre o tabaco (IT)

► Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 104% do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor (50% para o caso da R.A.A. e 65% no caso da R.A.M.).

► A todos os cigarros consumidos na R.A.M., às taxas acima enunciadas, acrescem:

Elemento específico	€20,37
Elemento <i>ad valorem</i>	10%

► O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar não pode ser inferior a € 0,075/g.

► Isenções aplicáveis nos termos e condições do Código dos IEC.

Natureza	Valor
Cigarros:	
- Elemento específico	€ 78,37
- Elemento <i>ad valorem</i>	20%
Charutos e cigarrilhas	15%
Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar	61,4%
Restantes tabacos de fumar	50%
Cigarros consumidos na R.A.M., fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 t:	
- Elemento específico	€58,00
- Elemento <i>ad valorem</i>	10%
Cigarros consumidos na R.A.A., fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 t:	
- Elemento específico	€15,30
- Elemento <i>ad valorem</i>	36,5%

Imposto sobre veículos (ISV)

- Taxas normais aplicáveis a automóveis de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista - Tabela A

	Valor	Parcela a abater
Componente cilindrada (cm3):		
- Até 1250 cm3	€ 0,97 por cm3	€ 718,98
- Mais de 1250 cm3	€ 4,56 por cm3	€ 5.212,59
Componente ambiental (CO2) - gasolina:		
- Até 115 g/km	€ 4,03 por g/km	€ 378,98
- De 116 a 145 g/km	€ 36,81 por g/km	€ 4.156,95
- De 146 a 175 g/km	€ 42,72 por g/km	€ 5.010,87
- De 176 a 195 g/km	€ 108,59 por g/km	€ 16.550,52
- Mais de 195 g/km	€ 143,39 por g/km	€ 23.321,94
Componente ambiental (CO2) - gasóleo:		
- Até 95 g/km	€ 19,39 por g/km	€ 1.540,30
- De 96 a 120 g/km	€ 55,49 por g/km	€ 5.023,11
- De 121 a 140 g/km	€ 123,06 por g/km	€ 13.245,34
- De 141 a 160 g/km	€ 136,85 por g/km	€ 15.227,57
- Mais de 160 g/km	€ 187,97 por g/km	€ 23.434,67



- Os veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista referidos acima, equipados com sistema de propulsão a gasóleo, que apresentem níveis de emissões de partículas inferiores a 0,003 g/km, constantes dos respectivos certificados de conformidade, ou na sua inexistência, nas respectivas homologações técnicas, ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante de imposto a pagar, depois de aplicadas as reduções a que houver lugar. O agravamento é reduzido para € 250 quando se trate de automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor.
- Os veículos que se apresentem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, exclusivamente de gás de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasolina.
- Taxas normais aplicáveis a (i) automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga, inferior a 120 cm, (ii) automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável, (iii) automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável, (iv) automóveis ligeiros de utilização mista que, cumulativamente, apresentem peso bruto superior a 2300 kg, comprimento mínimo da caixa de carga de 145 cm, altura interior mínima da caixa de carga de 130 cm medida a partir do respectivo estrado, que deve ser contínuo, antepara inamovível, paralela à última fiada de bancos, que separe completamente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, e que não apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável,



(v) automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor e sem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável e (vi) auto caravanas - Tabela B:

	Valor	Parcela a abater
Componente cilindrada (cm ³):		
- Até 1250 cm ³	€ 4,34 por cm ³	€ 2.799,66
- Mais de 1250 cm ³	€ 10,26 por cm ³	€ 10.200,16

- Da aplicação das taxas normais não poderá resultar imposto inferior a € 100.
- Taxas intermédias:

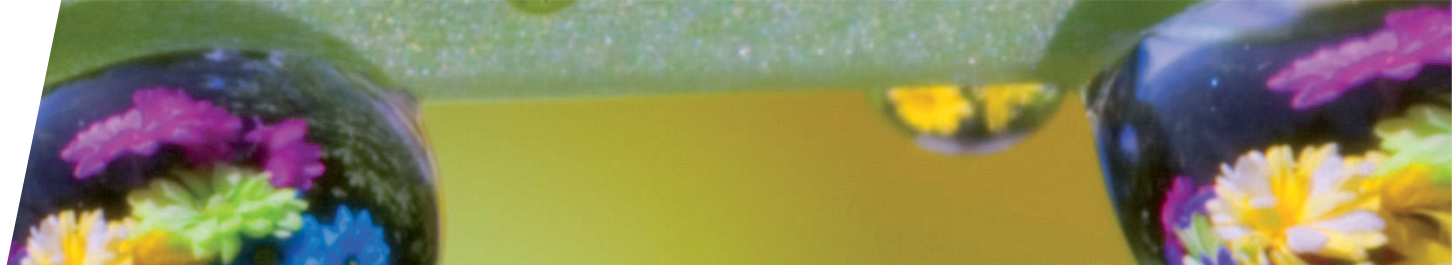
Natureza	Limite
Automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, incluindo o do condutor e que não apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável, automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural e automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia eléctrica ou solar, quer de gasolina ou gasóleo	50% do imposto resultante da aplicação da Tabela A
Veículos fabricados antes de 1970 (embora estes beneficiem de reduções em função dos anos de uso)	95% do imposto resultante da aplicação da Tabela B
Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável	50% do imposto resultante da aplicação da Tabela B

► Taxas reduzidas:

Natureza	Limite
Automóveis ligeiros de utilização mista que, cumulativamente, apresentem peso bruto superior a 2300 kg, comprimento mínimo da caixa de carga de 145 cm, altura interior mínima da caixa de carga de 130 cm medida a partir do respectivo estrado, que deve ser contínuo, antepara inamovível paralela à última fiada de bancos, que separe completamente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, e que não apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável, automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor e sem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável, autocaravanas e autovivendas	15% do imposto resultante da aplicação da Tabela B
Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor	10% do imposto resultante da aplicação da Tabela B

► Taxas aplicáveis a motociclos, triciclos e quadriciclos - Tabela C:

	Valor
Componente cilindrada (cm ³):	
- De 120 a 250 cm ³	€ 60,00
- De 251 a 350 cm ³	€ 75,00
- De 351 a 500 cm ³	€ 100,00
- De 501 a 750 cm ³	€ 150,00
- Mais de 750 cm ³	€ 200,00



► Taxas aplicáveis a veículos usados - Tabela D:

	Percentagem de redução
Tempo de uso:	
- Mais de 1 a 2 anos	20%
- Mais de 2 a 3 anos	28%
- Mais de 3 a 4 anos	35%
- Mais de 4 a 5 anos	43%
- Mais de 5 anos	52%

► O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros estados-membros da U.E. é objecto de liquidação provisória, com base na aplicação das percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respectiva, as quais estão associadas à desvalorização social média dos veículos no mercado nacional, calculada com referência à desvalorização comercial média corrigida do respectivo custo de impacte ambiental.



► Estão excluídos da incidência do imposto os veículos não motorizados, bem como os veículos exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, as ambulâncias, considerando-se como tais os automóveis destinados ao transporte de pessoas doentes ou feridas dotados de equipamentos especiais para tal fim, e os automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com peso bruto de 3500 kg, sem tracção às quatro rodas, com excepção dos abrangidos pelas taxas intermédias mencionadas supra.

► Possibilidade de beneficiar de isenção, total ou parcial, aplicável, entre outras, às seguintes situações: (i) admissão e importação temporária, (ii) missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço, (iii) funcionários e agentes das Comunidades Europeias e parlamentares europeus, (iv) missões diplomáticas e consulares acreditadas em Portugal e seus funcionários, (v) automóveis de aluguer da propriedade de entidades residentes noutro estado-membro da U.E., (vi) exposições e demonstrações, (vii) veículos de ensaio, (viii) transferência de residência, (ix) pessoas colectivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social, (x) táxis e veículos afectos à

actividade de aluguer com um nível de emissão de CO₂ até 175 g/km e (xi) veículos adquiridos por deficientes (com nível de emissão de CO₂ até 160 g/km ou 180 g/km, não podendo a isenção exceder o montante de € 7.800); nos termos e condições previstos na lei.

► A partir de 1 de Janeiro de 2014, a base tributável para a generalidade dos automóveis ligeiros de mercadorias e dos automóveis ligeiros de utilização mista terá em consideração, além da cilindrada, os níveis de emissão de dióxido de carbono.



Imposto único de circulação (IUC)

Natureza	Valor
Categoria A - Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados desde 1981 até 1.7.2007	de € 7,63 a € 408,69, dependendo do ano de matrícula, combustível utilizado e cilindrada
Categoria B - Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 2º do Código do ISV e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em data posterior a 1.7.2007	de € 27,51 a € 347,74, dependendo da cilindrada ou da emissão de CO2
Categoria C - Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades	de € 31,00 a € 195,00 (peso bruto inferior a 12 t) ou de € 178,00 a € 1.104,00 (peso bruto igual ou superior a 12 t), dependendo de vários outros factores
Categoria D - Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades	de € 16,00 a € 105,00 (peso bruto inferior a 12 t) ou de € 104,00 a € 870,00 (peso bruto igual ou superior a 12 t), dependendo de vários outros factores
Categoria E - Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992	de € 0,00 a € 110,24, dependendo do ano de matrícula e cilindrada
Categoria F - Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986	€ 2,33/kW
Categoria G - Aeronaves de uso particular	€ 0,58/kg, com limite de € 10.750,00



► Estão isentos de imposto: (i) veículos da administração central, regional, local e das forças militares e de segurança, bem como os veículos adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou câmaras municipais para o cumprimento das missões de protecção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros, (ii) automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, de missões diplomáticas e consulares, de organizações internacionais e de agências europeias especializadas, bem como dos respectivos funcionários, quando o seu reconhecimento seja obrigatório em virtude de instrumento

de direito internacional, (iii) automóveis e motociclos que, tendo mais de 20 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objecto de uso e não efectuem deslocações anuais superiores a 500 km, (iv) veículos não motorizados, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias, veículos funerários e tractores agrícolas e (v) automóveis ligeiros de passageiros que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T») bem como ao transporte em táxi; nos termos e condições previstos na lei.

► Beneficiam de isenção: (i) pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60% em relação a veículos das categorias A, B e E e (ii) pessoas colectivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social; nos termos e condições previstos na lei.

► Estão isentos de 50% do imposto: (i) os veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objectos, e (ii) os veículos das categorias C e D que efectuem transporte exclusivamente na área territorial de uma região autónoma; nos termos e condições previstos na lei.



Taxa devida ao Infarmed

- ▶ A percentagem da taxa sobre a comercialização de produtos cosméticos e de higiene corporal é de 1%.
- ▶ A taxa aplicável a produtos farmacêuticos homeopáticos e dispositivos médicos não activos e dispositivos para diagnóstico *in vitro* é de 0,4%.
- ▶ As taxas supra mencionadas são devidas pelas entidades responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal, produtos farmacêuticos homeopáticos, dispositivos médicos, incluindo activos e não activos e dispositivos para diagnóstico *in vitro*.
- ▶ O não cumprimento das obrigações de registo, declarativas e de pagamento atempado da taxa poderá resultar em coimas entre € 2.000 e € 44.891,81.

Contribuição para o audiovisual

- ▶ O valor mensal da contribuição para o audiovisual em 2012 é de € 2,25.



Taxa de gestão de resíduos

► A taxa anual é a seguinte:

- € 1 por tonelada de resíduos geridos em instalações de incineração ou co-incineração;
- € 2 por tonelada de resíduos urbanos e equiparados e resíduos inertes de resíduos de construção e demolição depositados em aterro;
- € 2 por tonelada de resíduos indexados à taxa de recolha fixada na licença das entidades gestoras de sistemas de fluxos específicos de resíduos, individuais ou colectivos, e que através desses sistemas não sejam encaminhados para reutilização, reciclagem ou valorização, nos termos das condições fixadas nas respectivas licenças;
- € 5 por tonelada de resíduos depositados em aterro de CIRVER;
- € 5 por tonelada de outro tipo de resíduos não previstos acima depositados em aterros.
- À excepção da terceira situação elencada supra, a taxa é agravada em 50% para os resíduos correspondentes à fracção caracterizada como reciclável de acordo com as normas técnicas aplicáveis.
- A taxa de gestão de resíduos possui um valor mínimo de € 5.000 por entidade devedora.

Taxas da Segurança Social

Patronal	Taxas (%)	
	Beneficiário	Entidade
Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem ^{(1) (2) (3)}	11	23,75
Membros dos órgãos estatutários de pessoas colectivas ⁽⁴⁾	9,3	20,3
Trabalhadores no domicílio	9,3	20,3
Praticantes desportivos profissionais ⁽⁵⁾	11	22,3
Contrato de trabalho de muito curta duração ⁽⁶⁾	-	26,1
Trabalhadores em situação de pré-reforma:		
- Âmbito de protecção do regime geral	taxas aplicadas antes da pré-reforma	
- Situação de suspensão da prestação de trabalho	8,6	18,3
Pensionistas em actividade:		
- Pensionistas de invalidez	8,9	19,3
- Pensionistas de velhice	7,5	16,4
Trabalhadores em regime de trabalho intermitente ⁽⁷⁾	11	23,75
Trabalhadores de actividades agrícolas	11	22,3
Trabalhadores da pesca local e costeira ⁽⁸⁾	8	21
Trabalhadores deficientes	11	11,9
Trabalhadores ao serviço de entidades sem fim lucrativo ⁽⁹⁾	11	22,3
Trabalhadores do serviço doméstico: ⁽¹⁰⁾		

	Taxas (%)	
	Beneficiário	Entidade
Patronal		
- Sem protecção no desemprego	9,4	18,9
- Com protecção no desemprego	11	22,3
Membros das igrejas, associações e confissões religiosas: ⁽¹¹⁾		
- Protecção restrita	7,6	16,2
- Protecção alargada	8,6	19,7
Trabalhadores independentes: ⁽¹²⁾		
- Trabalhador ⁽¹³⁾		
Prestadores de serviços		29,6
Produtores agrícolas		28,3
- Entidade contratante de prestações de serviços ⁽¹⁴⁾		5
Seguro social voluntário: ⁽¹⁵⁾		
- Eventualidades de invalidez, velhice e morte		26,9
- Eventualidades de doença, doenças profissionais, parentalidade, invalidez, velhice e morte		29,6
- Eventualidades de doenças profissionais, invalidez, velhice e morte		27,4
Jovens à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração	11	isenção ⁽¹⁶⁾
Trabalhadores reclusos em regime aberto	11	isenção/redução ⁽¹⁷⁾
Trabalhadores bancários	3	23,6 ⁽¹⁸⁾



(1) Nos termos da Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro, entretanto revogada, bem como das Portarias n.º 99/2010, de 15 de Fevereiro, e n.º 125/2010, de 1 de Março, encontram-se previstas, mediante o cumprimento de determinadas condições, várias situações de isenção ou redução de taxa:

- Isenção durante um período de 36 meses de contribuições devidas pela entidade patronal relativamente à contratação, em 2009, sem termo e a tempo completo ou parcial de jovens à procura de primeiro emprego, desempregados de longa duração, desempregados com 55 ou mais anos de idade ou beneficiários de rendimento social de inserção, de pensão de invalidez, ex-toxicodependentes e ex-reclusos ou, alternativamente, apoio directo à contratação no montante de € 2.000 em acumulação com a isenção do pagamento de contribuições pelo período máximo de 24 meses;

- Redução de 50% da taxa contributiva devida pela entidade patronal durante a vigência do contrato de trabalho a termo certo e a tempo completo, celebrado em 2009, relativamente a desempregados com 55 ou mais anos de idade ou beneficiários de rendimento social de inserção, de pensão de invalidez, ex-toxicodependentes e ex-reclusos;

- Isenção durante um período de 36 meses de contribuições devidas pela entidade patronal relativamente à contratação sem termo, no primeiro semestre de 2009, de jovens cujo contrato resulte de conversão de contrato de prestação de serviços ou contrato a termo, quando já tenha havido anteriormente esta vinculação, esteja a ser efectuado ou tenha sido efectuado estágio, se verifique a prestação ou tenha havido prestação de trabalho ao abrigo de contrato de trabalho temporário ou, alternativamente, apoio directo à

contratação no montante de € 2.000 em acumulação com a isenção do pagamento de contribuições pelo período máximo de 24 meses;

- Redução de 50% da taxa contributiva devida pela entidade patronal durante um período de 36 meses relativamente às situações de conversão, no primeiro semestre de 2009, de contratos de prestação de serviços em contratos de trabalho sem termo e a tempo completo;

- Isenção durante um período de 36 meses de contribuições devidas pela entidade patronal relativamente à contratação, em 2010, sem termo e a tempo completo ou parcial de jovens à procura de primeiro emprego e desempregados ou, alternativamente, apoio directo à contratação no montante de € 2.500 em acumulação com a isenção do pagamento de contribuições pelo período máximo de 24 meses;

- Relativamente à contratação, em 2010, a tempo completo ou parcial, de beneficiários de rendimento social de inserção, ex-toxicodependentes, ex-reclusos, desempregados de longa duração e beneficiários de pensão de invalidez, apoio directo no montante de € 4.000 em acumulação com a isenção do pagamento de contribuições devidas pela entidade patronal durante o período de 36 meses, no caso de contrato sem termo, ou redução de 65% no 1º ano e de 80% nos anos seguintes no que respeita às contribuições devidas pela entidade patronal, no caso de contrato a termo;

- Redução de 50% no 1º ano e de 65% nos dois anos seguintes, no que respeita às contribuições devidas pela entidade patronal, relativamente à contratação a termo, durante 2010, de desempregados com mais de 40 anos de idade;

- Isenção durante um período de 36 meses de contribuições devidas pela entidade patronal relativamente à contratação, em 2010, sem termo e a tempo completo ou parcial de ex-estagiários (jovens, desempregados ou beneficiários do rendimento social de inserção) nos termos das Portarias n.os 129/2009 e 131/2009, de 30 de Janeiro, ou, alternativamente, apoio directo à contratação no montante de € 2.500 em acumulação com a isenção do pagamento de contribuições pelo período máximo de 24 meses;

- Isenção durante um período de 36 meses de contribuições devidas pela entidade patronal relativamente à contratação sem termo, durante 2010, de jovens cujo contrato resulte de conversão de contrato de prestação de serviços, de contrato a termo ou contrato de trabalho temporário ou, alternativamente, apoio directo à contratação no montante de € 2.500 em acumulação com a isenção do pagamento de contribuições pelo período máximo de 24 meses;

- Redução de 50% da taxa contributiva devida pela entidade patronal durante um período de 36 meses relativamente às situações de conversão, durante 2010, de contratos de prestação de serviços em contratos de trabalho sem termo e a tempo completo.

(1) Nos termos da Portaria nº 45 2012, de 13 de Fevereiro, a entidade empregadora que celebre contrato de trabalho ao abrigo do Estímulo 2012 tem direito a um apoio financeiro correspondente a 50% ou 60% da retribuição mensal do trabalhador. O referido apoio não pode ultrapassar o montante de um IAS por mês, durante o período máximo de 6 meses. Este apoio pode ser cumulado com a isenção ou redução do pagamento de contribuições para o regime de



segurança social, não podendo ser cumulável com outros apoios directos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

(2) Algumas das prestações que constituem base de incidência a partir de 2011 apenas serão consideradas em 33% em 2011, 66% em 2012 e 100% a partir de 2013.

(3) Embora se preveja que a taxa contributiva da entidade patronal é reduzida em 1% para contratos por tempo indeterminado e acrescida em 3% para contratos a termo resolutivo (excepto em certas situações de substituição de trabalhadores), tal não deve ocorrer antes de 2014.

(4) Base de incidência com limite de 12 vezes o IAS, embora se possa renunciar a esse limite.

(5) Ajustamento progressivo das taxas contributivas até 2015. A base de incidência corresponde a 1/5 da remuneração efectiva com o limite mínimo de 1 IAS.

(6) Base de incidência correspondente a remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho e na remuneração horária.

(7) Base de incidência correspondente à remuneração base auferida no período de actividade e à compensação retributiva nos períodos de inactividade.

(8) Abrange também os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, e os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores ape-

ados. Relativamente aos proprietários que integrem o rol de tripulação, as taxas contributivas são as mesmas desde que os respectivos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade da pesca local ou costeira.

(9) Ajustamento progressivo das taxas contributivas até 2014. Para os trabalhadores que exercem funções públicas, as taxas contributivas para a entidade empregadora são de 22,3% (sem protecção de desemprego) ou de 17,2% (com protecção de desemprego - prestação paga pela entidade empregadora).

(10) A base de incidência corresponde à remuneração convencional calculada com base no número de horas ou de dias de trabalho prestados e a remuneração horária ou diária (trabalho em regime horário e diário) ou a 1 IAS (0,85 IAS em 2011) podendo, mediante acordo escrito e o cumprimento de alguns requisitos, ser considerada a remuneração efectivamente auferida (trabalho mensal em regime de tempo completo).

(11) A base de incidência corresponde ao valor do IAS, com opção por base de incidência de acordo com um dos escalões previstos para o seguro social voluntário (mediante acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário).

(12) Os trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com actividade profissional independente para a mesma empresa ou para empresa do mesmo grupo empresarial ficam sujeitos ao regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

(13) Remuneração convencional baseada no IAS, cujo escalão

é determinado com base em 70% do valor total dos serviços prestados no ano civil anterior ou 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil anterior. Ajustamento progressivo da base de incidência, no âmbito de regime transitório.

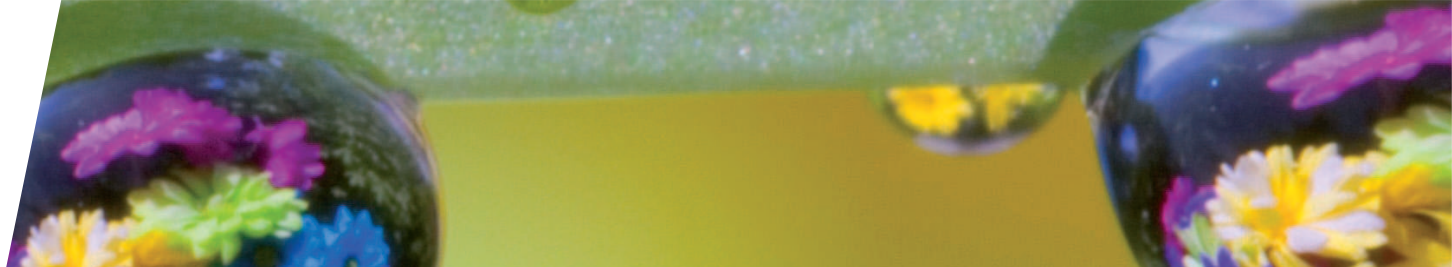
(14) A base de incidência corresponde ao valor total de cada serviço prestado. Apenas aplicável às pessoas colectivas e às pessoas singulares com actividade empresarial que, no mesmo ano civil, beneficiem de pelo menos 80% do valor total da actividade do trabalhador independente (inclui serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial). Não existe obrigação de contribuir relativamente: a advogados e solicitadores, a trabalhadores independentes a exercer actividade temporária em Portugal (sujeitos a regime estrangeiro), a trabalhadores independentes que por imposição legal tenham de actuar como trabalhadores independentes (ex.: ROCs e mediadores de seguros) e a trabalhadores que se encontrem isentos da obrigação de contribuir.

(15) Remuneração convencional baseada no IAS. 0,5% para cobertura da eventualidade de doenças profissionais. Ajustamento progressivo das taxas contributivas até 2017.

(16) Isenção nos primeiros 3 anos.

(17) Isenção nos primeiros 3 anos (contrato sem termo) ou redução de 50% pelo período de duração do contrato (contrato a termo).

(18) A taxa é de 22,4% no caso de entidades sem fins lucrativos.



► Nos termos das Portarias n.º 129/2009 (Programa Estágios Profissionais) e n.º 131/2009 (Programa Estágios Qualificação-Emprego), de 30 de Janeiro, bem como da Portaria n.º 127/2010 (Programa de Estágios Profissionais - Formações Qualificantes de níveis 3 e 4), de 1 de Março, entretanto revogadas, os estagiários não estavam abrangidos por qualquer regime obrigatório de segurança social, podendo inscrever-se no seguro social voluntário. Contudo, nos termos da Portaria n.º 92/2011 (Programa de Estágios Profissionais), de 28 de Fevereiro, os estagiários encontram-se abrangidos pelo regime geral de segurança social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem.

► Taxas especiais aplicáveis, designadamente, a:

- Trabalhadores da Companhia Portuguesa Rádio Marconi;
- Trabalhadores bancários;
- Militares em regime de voluntariado ou de contrato;
- Docentes do ensino particular e cooperativo;
- Outros, conforme previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

► As contribuições devem ser entregues entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte a que respeitam. A declaração de remunerações deve ser entregue até ao dia 10 do mês seguinte a que respeita.

► Os trabalhadores independentes devem pagar as suas contribuições até ao dia 20 do mês seguinte a que respeitam, bem como declarar o valor das vendas e dos serviços, em relação a cada uma das entidades com as quais tiveram transacções no ano anterior, até ao dia 15 de Fevereiro do ano seguinte. Por outro lado, as entidades contratantes de serviços devem pagar a sua contribuição até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança.



As coimas por contra-ordenação
são as seguintes:

Tipo de contra-ordenação	Negligência	Dolo
Leve	entre € 50 e € 250	entre € 100 e € 500
Grave	entre € 300 e € 1.200	entre € 600 e € 2.400
Muito grave	entre € 1.250 e € 6.250	entre € 2.500 e € 12.500

► Os limites mínimos e máximos das coimas são elevados em:

- 50% no caso de pessoas colectivas, sociedades (ainda que irregularmente constituídas) ou entidades equiparadas com menos de 50 trabalhadores;
- 100% no caso de pessoas colectivas, sociedades (ainda que irregularmente constituídas) ou entidades equiparadas com 50 ou mais trabalhadores.
- Para os trabalhadores temporariamente deslocados em Portugal há a possibilidade de manter as contribuições para o regime

obrigatório do país de origem e beneficiar de uma isenção de contribuições para a segurança social Portuguesa. Esta situação poderá resultar da aplicação de Regulamentos Comunitários - aplicável aos estados-membros da U.E. / Espaço Económico Europeu / Suíça - ou de Acordos Bilaterais, como sejam aqueles celebrados com: Argentina, Andorra, Austrália, Angola (a), Brasil, Cabo Verde, Canadá, Chile, Estados Unidos da América, Guiné-Bissau (a), Ilhas do Canal, Marrocos, Moçambique (a), República da Moldova (a), São Tomé e Príncipe (a), Tunísia, Uruguai, Ucrânia e Venezuela. O mesmo poderá ser aplicável nos termos da Convenção

Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social (b) que abrange os seguintes países: Andorra, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

(a) A convenção ainda não se encontra em vigor.

(b) A convenção entrou em vigor em 1.5.2011, mas apenas produzirá efeitos entre os estados contratantes quando o Acordo de Aplicação entrar em vigor.



Remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e indexante dos apoios Sociais (IAS)

▸ RMMG	€ 485,00
▸ IAS	€ 419,22

Juros compensatórios e juros de Mora

- Juros compensatórios 7% ao ano até 30 de Abril de 2003 e 4% a partir de 1 de Maio de 2003, contados dia a dia
- Juros de mora média das taxas Euribor a 12 meses acrescida de 5%, sendo de 7,007% em 2012 (a)

(a) São devidos até à data do pagamento da dívida.

Taxas de Retenção na Fonte

Natureza de Rendimento	I.R.S.		I.R.C.		Residentes em País com CDT
	Residentes	Não Residentes	Residentes	Não Residentes	
Trabalho dependente	Tabelas (de 0% a 40%) (r)	21,5% (a)	-	-	(f)
Remunerações auferidas na qualidade de membro dos órgãos estatutários	Tabelas (de 0% a 40%)	21,5% (a)	21,5%	25% (a)	(g)
Rendimentos empresariais e profissionais (inclui prestações de serviços)	11,5/21,5%	21,5% (a)(e)	dispensado (c)	15/25% (a)(e)	(h)
Comissões de intermediação	21,5%	21,5% (a)	dispensado (c)	15% (a)	(h)
Rendimentos do trabalho dependente e rendimentos profissionais auferidos por residentes não habituais no exercício de uma actividade de elevado valor acrescentado com carácter científico, artístico ou técnico, conforme definidas em Portaria	20%	-	-	-	
Direitos de autor e outros royalties	16,5%	21,5% (a)	16,5%	15% (a)	(i)
Juros de depósitos	25% (b)	25% (a)	25%	25% (a)	(j)
Resgate de seguros de vida	25% (b)	25% (a)	25%	25% (a)	(j) (p)



Natureza de Rendimento	I.R.S.		I.R.C.		Residentes em País com CDT
	Residentes	Não Residentes	Residentes	Não Residentes	
Rendimentos de títulos da dívida não pública anteriores a 16.10.1994	25% (b)	25% (a)	25%	25% (a)	(j)
Rendimentos de títulos da dívida não pública posteriores a 16.10.1994	25% (b)	25% (a)	25%	25% (a)	(j)
Rendimentos de títulos da dívida pública	25% (b)	25% (a)	25%	25% (a)	(j)
Lucros distribuídos e rendimentos equiparáveis	25% (b)	25% (a)	25%	25% (a)	(k) (p)
Operações de reporte, cessões de créditos, contas de títulos com garantia de preço e operações similares, bem como ganhos decorrentes de operações de <i>swaps</i> cambiais, <i>swaps</i> de taxa de juro, <i>swaps</i> de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo	25% (b)	25% (a)	25%	25% (a)	(j) (p)
Uso ou concessão de equipamentos	16,5%	21,5% (a)	dispensado (c)	15% (a)	(i)
Juros de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade e juros devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição	25% (b)	25% (a)	25%	25% (a)	(j)



Natureza de Rendimento	I.R.S.		I.R.C.		Residentes em País com CDT
	Residentes	Não Residentes	Residentes	Não Residentes	
Outros rendimentos de capitais	16,5%	25% (a)	16,5%	25% (a)	(j) (p)
Rendas de prédios	16,5%	16,5%	16,5%	16,5%	(l)
Mais-valias	-	-	-	-	(m)
Indemnizações para reparação de danos não patrimoniais, danos emergentes não comprovados e lucros cessantes, bem como as importâncias auferidas pela assunção de obrigações de não concorrência (q)	16,5%	21,5% (a)	-	-	(n)
Pensões	Tabelas (de 0% a 40%)	21,5% (a) (d)	-	-	(o)
Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados	30% (a)	30% (a)	30%	30% (a)	
Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado	-	30% (a)	-	30% (a)	

(a) Retenção na fonte a título definitivo, rendimentos não englobáveis.

(b) Rendimentos englobáveis por opção do contribuinte (o englobamento de um tipo de rendimento sujeito a taxa liberatória implica o englobamento dos restantes).

(c) Se obtidos por entidades sujeitas a IRC, embora dele isentas.

(d) Pensões deduzidas dos valores referidos no artigo 53º do Código do IRS.

(e) A sujeição a imposto depende, nalguns casos, do local onde é prestado o serviço.

(f) Regra geral, os rendimentos somente poderão ser tributados em Portugal caso o trabalho seja aqui prestado e se o trabalhador permanecer em Portugal por mais de 183 dias - no ano ou num período de 12 meses, dependendo da CDT - ou se o custo for suportado por uma entidade patronal em Portugal ou um estabelecimento estável / uma instalação fixa aqui situados. Os rendimentos dos tripulantes de navios ou aeronaves explorados por entidades cuja direcção efectiva se encontre em Portugal, dos artistas e desportistas que aqui actuem, bem como os rendimentos derivados da prestação de serviços públicos para o Estado Português, estão sujeitos a imposto.

(g) Regra geral, os rendimentos serão tributados em Portugal se aqui se situar a direcção efectiva da entidade que atribui tais rendimentos. Nalguns casos, estes rendimentos estão sujeitos às regras previstas em (f) supra.

(h) Regra geral, estes rendimentos apenas são sujeitos a tributação em Portugal caso sejam imputáveis a um estabelecimento estável ou uma instalação fixa aqui situados. Contudo, no caso de rendimentos auferidos por artistas e desportistas que actuem em Portugal, nessa qualidade, os mesmos serão sempre sujeitos a imposto. Os lucros de actividades de transportes internacionais, aéreos ou marítimos, beneficiam de uma isenção de IRC, ainda que se verifique a existência de um estabelecimento estável.

(i) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal, a taxas entre 5% e 15%.

(j) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal, a taxas entre 5% e 15%.

(k) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal, a taxas entre 5% e 15%.

(l) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

(m) As mais-valias associadas a imóveis serão sempre tributadas em Portugal. As restantes mais-valias poderão também ser tributadas.

(n) Regra geral, estes rendimentos não são tributáveis em Portugal.

(o) Regra geral, as pensões não serão tributadas em Portugal. Contudo, as pensões pagas relativamente a serviços públicos anteriormente prestados serão, em princípio, sujeitas a imposto.

(p) Alguns dos rendimentos poderão não qualificar como juros, royalties ou dividendos, pelo que, em princípio, não serão sujeitos a tributação em Portugal.

(q) Encontram-se excluídas de IRS as indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente. Não incide IRS, salvo quanto às prestações previstas no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, sobre as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, nelas se incluindo as pensões e indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar, atribuídas pelo Estado e outros entes públicos, bem como ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo judicialmente homologado, ou por associações mutualistas.

(r) Dispensa de retenção na fonte para rendimentos obtidos por residentes em resultado de actividades no estrangeiro, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efectiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS.



Aspectos gerais

► As retenções na fonte devem ser entregues pela entidade devedora dos rendimentos ou, em determinadas situações, pela entidade registadora ou depositária, pela entidade gestora de patrimónios ou, ainda, pela entidade pagadora, até ao dia 20 do mês seguinte ao do facto gerador do imposto. As entidades emitentes de valores mobiliários são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto em falta, caso as entidades registadoras ou depositárias não cumpram com as suas obrigações nesta matéria.

► Há a possibilidade de dispensa, total ou parcial, de retenção na fonte relativamente aos rendimentos da

Categoria B do IRS - dependendo do total dos rendimentos e da actividade exercida - bem como em sede de IRS e IRC em situações especificamente previstas nos respectivos Códigos. Os fundos de investimento nacionais beneficiam de dispensa de retenção na fonte relativamente a rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes, pagos através de agente em Portugal.

► As instituições financeiras beneficiam, regra geral, de uma dispensa de retenção na fonte, quando a mesma tenha a natureza de pagamento por conta, relativamente aos rendimentos de capitais de que sejam titulares, excepto lucros distribuídos.

► No caso de rendimentos sujeitos a retenção que não tenham sido contabilizados nem comunicados como tal aos respectivos beneficiários, a entidade obrigada a efectuar retenção assume responsabilidade solidária pelo imposto não retido.

► Relativamente a prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, o Código do IRC continua a mencionar a sujeição a retenção na fonte a taxas de 25% ou 35%, consoante a natureza do rendimento.



Dividendos

► Dividendos pagos a sociedades residentes de outro estado-membro da U.E. / do Espaço Económico Europeu ou a estabelecimentos estáveis situados num estado-membro da U.E. / do Espaço Económico Europeu de sociedades residentes noutra estado-membro da U.E. / Espaço Económico Europeu - que participam directamente em, pelo menos, 10% e há mais de 1 ano consecutivo na sociedade portuguesa - não estão sujeitos a retenção na fonte, desde que os restantes requisitos, incluindo os de natureza formal, sejam verificados antes do facto gerador do imposto (data em que se verifica a obrigação de retenção

na fonte). O estado-membro do Espaço Económico Europeu (não pertencente à U.E.) deve encontrar-se vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade. O mesmo benefício poderá ser aplicado a sociedades residentes na Suíça após a detenção directa de, pelo menos, 25% e há mais de 2 anos consecutivos na sociedade portuguesa, nos termos do acordo celebrado entre a U.E. e a Suíça. Na falta da apresentação atempada do respectivo formulário, a entidade devedora poderá obter o formulário *a posteriori* para justificar a aplicação da Directiva, ficando apenas sujeita ao pagamento de coimas.

Juros e royalties

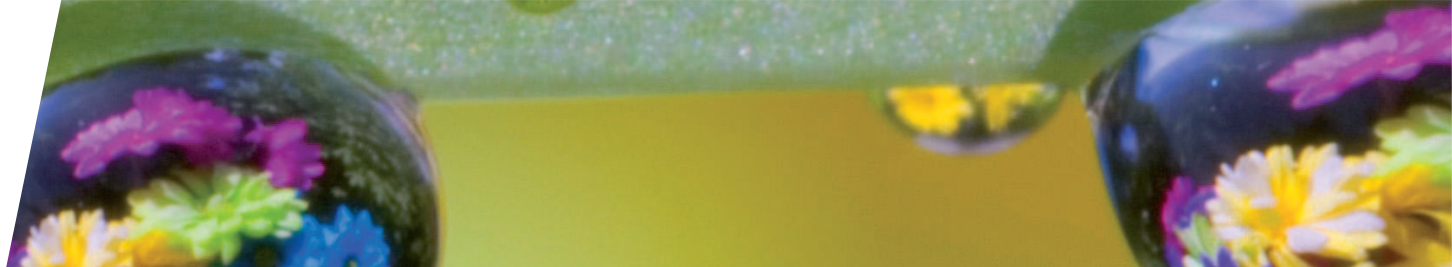
► Juros e royalties pagos a sociedades residentes de outro estado-membro da U.E. ou a estabelecimentos estáveis situados num Estado-Membro de sociedades residentes noutra estado-membro da U.E., que sejam consideradas empresas associadas conforme definido na legislação fiscal, poderão beneficiar de uma taxa reduzida de retenção na fonte - 10% nos primeiros 4 anos e 5% nos 4 anos seguintes - a partir de 1 de Julho de 2005, desde que os restantes requisitos, incluindo os de natureza formal (embora estes possam ser cumpridos até ao termo



do prazo estabelecido para a entrega do imposto), sejam verificados antes do facto gerador do imposto (data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte). Similar benefício, embora apenas a partir de 1 de Julho de 2013, poderá ser aplicado a sociedades residentes na Suíça, nos termos do acordo celebrado entre a U.E. e a Suíça. Na falta da apresentação atempada do respectivo formulário, a entidade devedora poderá obter o formulário *a posteriori* para justificar a aplicação da Directiva, ficando apenas sujeita ao pagamento de coimas.

Convenções para evitar a dupla tributação

► Para que seja aplicável a isenção ou redução de taxas nos termos de uma CDT, a entidade devedora deverá estar na posse - até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto - dos formulários oficiais relativamente ao beneficiário dos rendimentos e devidamente certificados pelas Autoridades Fiscais do país da sua residência. Os formulários têm a validade de 1 ano, contado a partir da data de certificação, excepto no caso de um banco central ou de uma agência de natureza governamental em que não é necessária a renovação periódica. Na falta da apresentação atempada do respectivo formulário, a entidade devedora poderá obter o formulário *a posteriori* para justificar a aplicação da CDT, ficando apenas sujeita ao pagamento de coimas.



Rendimentos da poupança

► Os rendimentos da poupança sob a forma de juros de que sejam beneficiários efectivos pessoas singulares e certos tipos de entidades, residentes noutro estado-membro da U.E., em determinados Estados terceiros ou num território com o qual Portugal celebre acordos ou convénios sobre esta matéria, pagos por um agente pagador localizado em Portugal, serão objecto de troca de informações, entre as autoridades fiscais, tendente a assegurar a tributação efectiva dos rendimentos no Estado-Membro, Estado ou territórios de residência do beneficiário efectivo. O cumprimento desta obrigação derroga qualquer dever de sigilo bancário.

Rendimentos da dívida

► É aplicável uma isenção de IRS ou de IRC relativamente aos rendimentos de capitais e mais-valias, derivados de valores mobiliários representativos da dívida pública e não pública - incluindo as obrigações convertíveis em acções mas excluindo os valores mobiliários de natureza monetária, salvo os Bilhetes do Tesouro - integrados em sistema centralizado reconhecido, desde que o respectivo beneficiário efectivo seja uma entidade que, em território português, não tenha residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputados. A isenção não se aplica a entidades residentes em país, território ou região com regime de tributação privilegiada, salvo tratando-se de bancos centrais e agências de natureza governamental. A

isenção também não se deverá aplicar a entidades não residentes que sejam detidas, directa ou indirectamente, em mais de 20%, por entidades residentes em território português. O cumprimento das obrigações no âmbito deste regime derroga qualquer dever de sigilo bancário.

► Beneficiam de isenção de IRS ou de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros estados-membros da U.E..



Imposto Municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT)

► Tratando-se de aquisições de prédios ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, as taxas são as que constam da tabela seguinte:

Valor sobre que incide o IMT	Taxa Marginal (%)	Parcela a abater
Até € 92.407	0	€ 0,00
Entre € 92.407 e € 126.403	2	€ 1.848,14
Entre € 126.403 e € 172.348	5	€ 5.640,23
Entre € 172.348 e € 287.213	7	€ 9.087,19
Entre € 287.213 e € 574.323	8	€ 11.959,32
Superior a € 574.323	Taxa única de 6%	

► Tratando-se de aquisições de prédios ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não enquadráveis na tabela supra, as taxas são as que constam da tabela seguinte:

Valor sobre que incide o IMT	Taxa Marginal (%)	Parcela a abater
Até € 92.407	1	€ 0,00
Entre € 92.407 e € 126.403	2	€ 924,07
Entre € 126.403 e € 172.348	5	€ 4.716,16
Entre € 172.348 e € 287.213	7	€ 8.163,12
Entre € 287.213 e € 550.836	8	€ 11.035,25
Superior a € 550.836	Taxa única de 6%	



► Na R.A.A. e na R.A.M., o valor sobre que incide o IMT, no que respeita a imóveis urbanos destinados exclusivamente a habitação, é objecto da aplicação de um coeficiente de 1,25, pelo que a correspondente parcela a abater é superior.

► Restantes casos:

Prédios Urbanos 6,5%

Prédios Rústicos 5%

► Quando o adquirente for uma entidade sujeita a regime fiscal privilegiado
10%

Isenções

► O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as associações de direito público, bem como quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, estando compreendidos os institutos públicos que não tenham carácter empresarial.

► Os Estados estrangeiros, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, as instituições de segurança social e entidades a estas legalmente equiparadas, quanto aos bens que sejam destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários.

► As aquisições de bens para fins religiosos, efectuadas por pessoas colectivas religiosas, como tal inscritas, nos termos da lei que regula a liberdade religiosa.

► As aquisições de prédios classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, bem como a aquisição de bens situados nas regiões economicamente mais desfavorecidas, quando efectuadas por sociedades



comerciais ou civis sob a forma comercial, que se destinem ao exercício de actividades agrícolas ou industriais, consideradas de superior interesse económico e social.

- As aquisições de bens por associações de cultura física quando destinados a instalações não utilizáveis normalmente em espectáculos com entradas pagas.

- As aquisições de prédios rústicos que se destinem à primeira instalação de jovens agricultores, candidatos aos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 81/91, de 18 de Fevereiro, até ao valor de € 89.700.

- As aquisições por museus, bibliotecas, escolas, entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, institutos e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quanto aos bens que sejam destinados directa ou indirectamente à realização dos seus fins estatutários.

- Aquisições de prédios para revenda.

- Aquisição de imóveis por instituições de crédito ou por sociedades comerciais cujo capital seja directa ou indirectamente por aqueles dominado, em processo de execução movido por estas instituições ou por outro credor, bem como as efectuadas em processo de falência ou insolvência e ainda as que derivem de actos de dação em cumprimento, desde que, em qualquer dos casos, se destinem à realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas. A isenção também se aplica às aquisições de prédios que derivem de actos de dação em cumprimento, sendo que não se tratando de prédios urbanos exclusivamente destinados a habitação terá que ter decorrido mais de 1 ano entre a primeira falta de pagamento e o recurso à dação em cumprimento e o credor e devedor não podem ser entidades relacionadas. Nas aquisições por sociedades dominadas, só haverá isenção quando as aquisições resultem da cessão do crédito ou da fiança efectuada pelas instituições de crédito àquelas sociedades, bem como que estas sociedades sejam qualificadas como instituições de crédito ou como sociedades financeiras.



- Aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano, destinado exclusivamente à habitação própria e permanente, em que o valor que serviria de base à liquidação não seja superior a € 92.407. Deixa de se beneficiar da referida isenção, bem como das taxas reduzidas constantes das tabelas acima, se ao imóvel vier a ser dado um destino diferente, no prazo de 6 anos a contar da aquisição, salvo no caso de venda, ou se o imóvel não for afecto à habitação própria e permanente no prazo de 6 meses a contar da data da aquisição.
- Aquisição de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística, desde que, no prazo de dois anos a contar da data de aquisição, o adquirente inicie as respectivas obras.
- A transmissão por compra a favor do locatário, no exercício do direito de opção de compra previsto no regime jurídico do contrato de locação financeira.



Imposto Municipal sobre imóveis (IMI)

Taxas sobre o valor patrimonial

- ▶ Prédios rústicos
0,8%
- ▶ Prédios urbanos
de 0,5% a 0,8%
- ▶ Prédios urbanos avaliados nos termos do Código do IMI
de 0,3% a 0,5%
- ▶ Prédios detidos por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado
7,5%
- ▶ As taxas previstas para os prédios urbanos são elevadas para o triplo nos casos em que os mesmos se encontrem devolutos há mais de um ano ou em ruínas.
- ▶ Os municípios podem fixar uma redução até 50% da taxa a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, desde que esses prédios não se encontrem abrangidos pela isenção prevista no EBF.
- ▶ Os municípios podem fixar, dentro dos intervalos acima mencionados, as taxas relativas a prédios urbanos por freguesia.

Actualização do valor tributário

- Para os prédios urbanos inscritos na matriz, no momento em que ocorrer uma avaliação geral, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 anos a contar de 1.12.2003. Ficam abrangidos pela avaliação geral os prédios urbanos que em 1.12.2011 não tenham sido avaliados nem tenha sido iniciado procedimento de avaliação, nos termos do Código do IMI.
- No caso de prédios arrendados, o valor patrimonial tributário não poderá exceder o valor que resultar da capitalização da renda anual pela aplicação do factor 15. Haverá, no entanto, a necessidade de cumprir com determinadas obrigações declarativas até 31.8.2012 por parte dos proprietários, usufrutuários ou superficiários.

Regime de salvaguarda

- Limitação do acréscimo da colecta do IMI referente a 2012 e 2013 em resultado da avaliação geral, em relação ao valor do IMI do ano anterior, adicionado do maior dos seguintes valores:
 - € 75; ou
 - 1/3 da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação geral e o IMI devido em 2011 (ou que o devesse ser, no caso de prédios isentos).
- Apenas o acréscimo máximo de € 75 será aplicável aos prédios urbanos objecto de avaliação geral, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento colectável para efeitos de IRS, no ano anterior, não exceda € 4.898.

- Não aplicável aos prédios detidos por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado, a prédios devolutos há mais de um ano ou a prédios em ruínas, bem como a prédios em que se verifique uma alteração do sujeito passivo de IMI após 31.12.2011 (salvo nas transmissões por morte de que forem beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes quando estes não manifestem vontade expressa em contrário).

Pagamento

- Em duas prestações, nos meses de Abril e Setembro, desde que o seu montante seja superior a € 250, caso contrário o pagamento deverá ser efectuado de uma só vez em Abril.



Isenções

- O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público, incluindo os prédios ou parte dos prédios que lhe sejam cedidos gratuitamente pelos respectivos proprietários, usufrutuários ou superficiários, para o prosseguimento directo dos respectivos fins.
- Os Estados estrangeiros, as instituições de segurança social e de previdência, as associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, as associações sindicais e as associações de agricultores, de comerciantes, de industriais e de profissionais independentes, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas a elas legalmente equiparadas, os estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo, as associações desportivas e as associações juvenis legalmente constituídas, as sociedades de capitais exclusivamente públicos e os prédios classificados como monumentos nacionais ou os prédios individualmente classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, em todos os casos nos termos e condições previstos na lei.
- No caso dos imóveis classificados de interesse público, de valor municipal ou património cultural a que deixe de se aplicar a isenção antes existente, a Administração Fiscal deve notificar, no prazo de 180 dias após 1.1.2007, todos os sujeitos passivos que se encontrem a beneficiar dessa isenção, da cessação deste benefício por alteração dos seus pressupostos. Os sujeitos passivos podem, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação, requerer a isenção para prédios urbanos habitacionais se reunirem todos os requisitos e se para o mesmo prédio ainda não tiverem beneficiado deste regime.
- As entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directa ou indirectamente à realização dos seus fins estatutários.



► Prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação própria permanente ou arrendamento para habitação, salvo em determinados casos em que o prédio seja da propriedade de entidade sujeita a regime fiscal privilegiado, e desde que o rendimento colectável para efeitos de IRS do ano anterior não seja superior a € 153.300, de acordo com a tabela seguinte:

Valor tributável	Período de isenção (anos)
Até € 125.000	3

- Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística e prédios urbanos afectos ao turismo de habitação, por um período de 7 anos.
- A revogação da isenção temporária de IMI, anteriormente existente para os imóveis adquiridos ou construídos através do sistema “poupança emigrante”, não prejudica a manutenção do benefício para as operações contratadas até à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto. Os emigrantes podem beneficiar da isenção supra mencionada

para os prédios urbanos habitacionais, sem necessidade de cumprimento do prazo para a afectação do imóvel à sua habitação própria e permanente ou do respectivo agregado familiar, desde que verificados os demais requisitos.

- Os prédios rústicos e urbanos, destinados e efectivamente afectos a habitação própria e permanente, pertencentes a sujeitos passivos cujo rendimento bruto total do agregado familiar englobado para efeitos de IRS não seja superior a 2,2 vezes o valor anual do IAS (€ 14.630, resultante da RMMG para 2010 até que o IAS atinja esse valor) e cujo valor patrimonial tributário global não exceda 10 vezes o valor anual do IAS (€ 66.500, resultante da RMMG para 2010 até que o IAS atinja esse valor).
- Os prédios urbanos afectos exclusivamente a parques de estacionamento subterrâneos públicos declarados de utilidade municipal por deliberação da respectiva câmara, por um período de 25 anos.
- Os prédios urbanos, objecto de reabilitação urbanística, pelo período de dois anos a contar do ano da emissão da respectiva licença camarária.

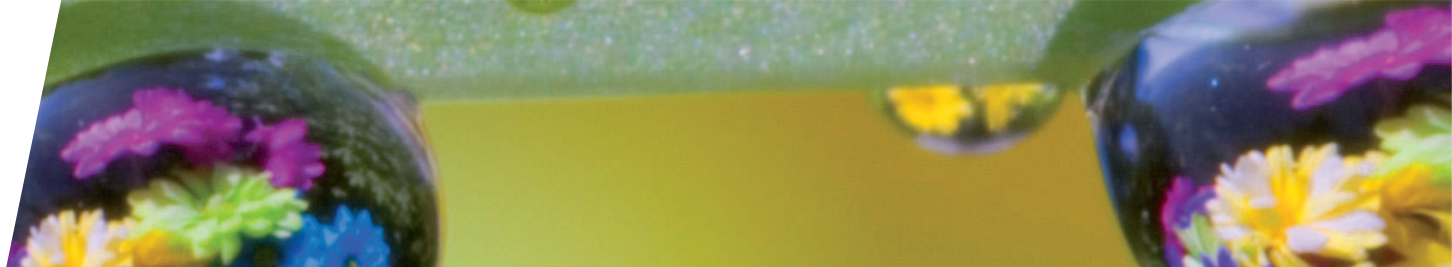


Actos de Concentração e Reestruturação

► Os incentivos às operações de concentração e reestruturação, nomeadamente isenção de IMT, Imposto do Selo, emolumentos e outros encargos legais, encontram-se actualmente previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Os actos de registo predial, de registo de navios e de registo automóvel são gratuitos quando se verifique a actualização ou transmissão de direitos em resultado de uma operação de fusão ou cisão.

► Estes benefícios são concedidos por despacho do Ministério das Finanças, mediante requerimento dos interessados, após se obter o parecer do Ministério da Tutela da actividade da empresa (o qual deve ser emitido no prazo de 10 dias). O requerimento e pedido de parecer ao Ministério da Economia e da Inovação podem ser entregues por via electrónica no momento do pedido de registo do projecto de fusão ou de cisão, quando promovido através da internet. No caso de se efectuarem os actos de concentração e reestruturação antes de ser proferido despacho do Ministro das Finanças, pode solicitar-se o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais suportados, no prazo de 1 ano.

► O Código do IRC prevê um regime de neutralidade fiscal que poderá ser utilizado em actos de concentração e reestruturação (fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais), designadamente contemplando o não apuramento de resultados fiscais e a transmissibilidade de prejuízos fiscais (embora com restrições à sua dedução). O Código do IVA dispõe de uma regra de não sujeição que também poderá ser aplicável.



Empresas em situação económica difícil

► O regime especial em vigor permite, mediante requerimento, que as sociedades adquirentes de empresas em situação económica difícil possam deduzir à sua matéria colectável, para efeitos de IRC, os prejuízos fiscais apurados pela sociedade adquirida, desde que verificados determinados requisitos. Este regime também é aplicável aos processos aprovados pelo IAPMEI no âmbito do SIRME.

Benefícios emolumentares e fiscais nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

- Isenção de emolumentos de registo.
- Benefícios em sede de IRC ou de IRS:
 - Isenção relativamente a mais-valias decorrentes da dação em cumprimento de bens e cessão de bens;
 - Desconsideração, na esfera do devedor, das variações patrimoniais positivas resultantes da redução das dívidas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos;
- Dedução, na esfera do credor, dos valores resultantes da redução de créditos ao abrigo de plano de insolvência ou em plano de pagamentos.
- Isenção de Imposto do Selo relativamente a vários actos, desde que previstos em planos de insolvência ou de pagamentos ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.
- Isenção de IMT nalgumas transmissões de imóveis previstas em planos de insolvência ou de pagamentos ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.



Declarações Fiscais

- ▶ I.R.C. - Declaração Modelo 22 - deve ser entregue até ao final do 5º mês após o fim do período de tributação, sem prejuízo da aplicação de prazos diferentes no caso de cessação de actividade ou de entidades não residentes sem estabelecimento estável.
- ▶ I.R.S. - Declaração Modelo 3 e respectivos anexos:
 - ▶ Exclusivamente Categorias A e H - durante o mês de Março do ano seguinte (em papel) ou o mês de Abril do ano seguinte (via Internet);
 - ▶ Restantes Categorias - durante o mês de Abril do ano seguinte (em papel) ou o mês de Maio do ano seguinte (via Internet);
- ▶ Dispensa de entrega da declaração Modelo 3 quando apenas sejam auferidos rendimentos da Categoria A até € 4.104, rendimentos sujeitos a retenção na fonte mediante aplicação de taxas liberatórias e rendimentos da Categoria H até € 4.104.
- ▶ I.V.A. - Declaração Periódica:
 - ▶ Regime mensal (volume de negócios do ano civil anterior igual ou superior a € 650.000 ou mediante opção) - até ao dia 10 do 2º mês seguinte ao mês a que o IVA diz respeito;
 - ▶ Regime trimestral (volume de negócios do ano civil anterior inferior a € 650.000) - até ao dia 15 do 2º mês seguinte ao fim do trimestre a que o IVA diz respeito.
- ▶ Declaração Recapitulativa de IVA:
 - ▶ Sujeitos passivos com periodicidade mensal - até ao dia 20 do mês seguinte ao mês a que respeitam as operações;
 - ▶ Sujeitos passivos com periodicidade trimestral (com volume de transmissões intracomunitárias superior a € 100.000 no trimestre em curso ou nos quatro trimestres anteriores) - até ao dia 20 do mês seguinte ao mês a que respeitam as operações;
 - ▶ Sujeitos passivos com periodicidade trimestral (com volume de transmissões intracomunitárias igual ou inferior a € 100.000 no trimestre em curso ou nos quatro trimestres anteriores) - até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre a que respeitam as operações.



- Declaração Anual - Informação Empresarial Simplificada - até ao dia 15 do 7º mês após o fim do período de tributação, sem prejuízo da aplicação de prazos diferentes no caso de cessação de actividade ou de entidades não residentes sem estabelecimento estável.

- Comunicação de rendimentos e retenções:

- Modelo 10 - final de Fevereiro do ano seguinte;

- Modelo 30 - fim do 2º mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição;

- Modelo 39 - final de Janeiro do ano seguinte.

- Modelo 4 - entrega da Declaração por transmissão electrónica de dados pelos alienantes e adquirentes de acções e outros valores mobiliários nos 30 dias subsequentes à realização das operações.

- Declaração de Início de Actividade - antes do início da actividade, no prazo de 90 dias a partir do registo no RNPC ou no prazo de 15 dias a partir do registo na Conservatória do Registo Comercial, consoante o caso.

- Declaração de Alterações - até 15 dias após a data da alteração ocorrida, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto, sendo aplicável uma dispensa da entrega da declaração a contribuintes sempre que as alterações em causa sejam de factos sujeitos a registo na

Conservatória do Registo Comercial e a entidades inscritas no ficheiro central de pessoas colectivas que não estejam sujeitas no registo comercial.

- Declaração de Cessação de Actividade - até 30 dias após a ocorrência do facto (a Administração Fiscal pode declarar oficiosamente a cessação da actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida).

- Processo de Documentação Fiscal - deve estar constituído até ao dia 15 do 7º mês após o fim do período de tributação, sendo de entregar juntamente com a Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal no caso de sujeitos passivos que integrem o cadastro especial de contribuintes ou aos quais seja aplicável o RETGS.

- ▶ Ficheiro SAFT PT - poderá ser solicitado pelos serviços de inspecção a contribuintes que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos, devendo abranger a informação constante dos sistemas de facturação e de contabilidade.
- ▶ Comunicações para efeitos do RETGS - devem ser enviadas até ao final do 3º mês do período de tributação em que:
 - ▶ Se pretende iniciar a aplicação do regime;
 - ▶ Se deva incluir novas sociedades ou excluir sociedades anteriormente abrangidas pelo regime, em ambos os casos aquando de alterações na composição do grupo, excepto se a

alteração ocorrer por cessação de actividade de sociedade do grupo, caso em que a comunicação deve ser efectuada até ao final do prazo para entrega da Declaração de Cessação de Actividade;

- ▶ Se pretende renunciar à aplicação do regime; ou
- ▶ Se seguir àquele em que deixem de verificar as condições de aplicação do regime.



Certificação de programas de facturação

- A certificação de programas de facturação depende da verificação de vários requisitos e deverá ser efectuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, mediante solicitação pelas empresas produtoras de software antes da respectiva comercialização dos programas.



► Não aplicável a sujeitos passivos que reúnam algum dos seguintes requisitos:

- Utilizem software produzido internamente ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, do qual sejam detentores dos respectivos direitos de autor;
- Tenham tido, no período de tributação anterior, um volume de negócios inferior a € 125.000 (€100.000 a partir de 1.1.2013);

- Tenham emitido, no período de tributação anterior, um número de facturas, documentos equivalentes ou talões de venda inferior a 1000 unidades;
- Efectuem transmissões de bens através de aparelhos de distribuição automática ou prestação de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

► As exclusões acima referidas não são aplicáveis aos sujeitos passivos que optem pela utilização de programa informático de facturação ou que utilizem programa de facturação multiempresa.

► As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, em 2010, 2011 e 2012, de programas e equipamentos informáticos são consideradas perdas por imparidade, sem necessidade de obtenção da aceitação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira. As despesas com a aquisição, em 2010, 2011 e 2012, de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados podem ser consideradas como gasto no período de tributação em que sejam suportadas.



Imposto do Selo

Incidência

- ▶ Aquisição gratuita de bens e direitos, incluindo valores monetários, sobre o valor **10%**
- ▶ Aquisição onerosa ou por doação de imóveis, sobre o valor **0,8%**
- ▶ Arrendamento e subarrendamento, sobre a renda ou seu aumento convencional correspondentes a um mês **10%**
- ▶ Cheques passados em território nacional, por unidade **€ 0,05**
- ▶ Precatórios ou mandados para levantamento de dinheiro, reporte, títulos de crédito, sobre o valor **0,5%**
- ▶ Garantias das obrigações, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, bem como a utilização de crédito, sobre o valor **0,04%, 0,5% ou 0,6%, consoante o prazo**
- ▶ Utilização de crédito em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, sobre o valor **0,07%, 0,9% ou 1%, consoante o prazo**



► Jogo:

► Apostas de jogos não sujeitos ao regime do imposto especial sobre o jogo, designadamente as representadas por bilhetes, boletins, cartões, matrizes, rifas ou tómbolas, sobre o valor
25%

► Prémios do bingo, sobre o valor ilíquido (acresce 10% quando os prémios são atribuídos em espécie)
25%

► Prémios das rifas e do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos, sobre o valor ilíquido (acresce 10% quando os prémios são atribuídos em espécie)
35%

► Jogos sociais do Estado: Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker, incluído no preço de venda da aposta
4,5%

► Juros, comissões, serviços em operações financeiras, sobre o valor
de 3% a 4%

► Apólices de seguros, sobre o prémio, custo da apólice e quaisquer outras importâncias
de 3% a 9%

► Comissões cobradas pela actividade de mediação seguradora
2%

► Transferências onerosas de actividades ou de exploração de serviços (trespasses de estabelecimento, subconcessões e trespasses de concessões feitos pelo Estado)
5%



Exclusões e isenções

► Operações sujeitas a IVA e dele não isentas, excepto se se tratar de prémios do bingo, de rifas e do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos, com excepção dos prémios dos jogos sociais previstos na verba 11.3 da Tabela Geral.

► O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, as instituições de segurança social, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, quando o imposto constitua encargo dessas entidades.

► O cônjuge e unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários.

► Os prémios recebidos por resseguro tomado a empresas operando legalmente em Portugal e os prémios e comissões relativos a seguros do ramo «Vida».

► As garantias inerentes às operações a prazo realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da bolsa e que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a ele equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários.

► Operações financeiras realizadas por instituições de crédito e sociedades financeiras a SCR e a sociedades ou entidades qualificadas como instituições de crédito e sociedades financeiras, salvo as sujeitas a regime fiscal privilegiado, bem como os actos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes ou destinatários.

► As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respectiva dívida pública directa com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição ao risco de crédito.

► As operações financeiras de curto prazo destinadas à cobertura de carências de tesouraria e efectuadas por SCR, SGPS e outras entidades - desde que detenham uma participação igual ou superior a 10% durante pelo menos um ano - a favor de



subsidiárias e, bem assim, efectuadas em benefício das SGPS por sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo. Em caso de sócios estrangeiros, a isenção depende da respectiva localização e da origem dos fundos.

- Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros, salvo se efectuados por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado.
- Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, bem como os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria.

► O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores.

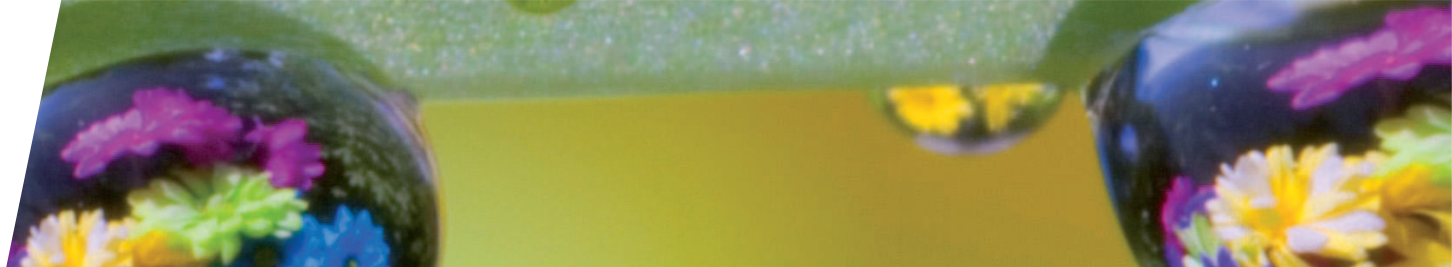
► O crédito concedido por meio de «conta poupança-ordenado», na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta.

► O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas colectivas legalmente equiparadas ou pessoas colectivas de utilidade pública que desempenhem única e, exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades, com excepção dos jogos sociais do Estado, salvo no caso do imposto devido nos termos da verba 11.2 da Tabela Geral.

► As aquisições de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinadas directa ou indirectamente à realização dos seus fins estatutários.

► A constituição em 2012 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196º do CPPT ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto.

► As operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizados em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizada pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.



Coimas por contra-ordenações tributárias

Contra-ordenações aduaneiras

- Descaminho e introdução irregular no consumo
de € 250 a € 165.000
- Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias
de € 150 a € 15.000
- Falta ou atraso de entrega, exibição ou apresentação de documentos ou de declarações
de € 75 a € 3.750
- Violação do dever de cooperação e aquisição de mercadorias objecto de infracção aduaneira
de € 75 a € 7.500

- Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos tributariamente relevantes
de € 70 a € 5.750
- Aquisição de mercadorias objecto de infracção aduaneira
de € 75 a € 7.500

Contra-ordenações fiscais

- Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e documentos fiscalmente relevantes
de € 375 a € 75.000
- Falta de entrega da prestação tributária
de 15% a 50% (negligência)
de 100% a 200% (dolo)

- Pagamento do imposto por forma diferente à prevista na lei
de € 75 a € 2.000
- Violação do segredo fiscal
de € 75 a € 1.500
- Falta ou atraso de entrega de declarações
de € 150 a € 3.750

- Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou declarações
de € 35 a € 10.000
- Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes
de € 750 a € 37.500



► Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes
de € 35 a € 22.500

► Omissões ou inexactidões nos pedidos de informação vinculativa
de € 375 a € 22.500

► Inexistência de contabilidade, de livros fiscalmente relevantes ou do modelo de exportação de ficheiros
de € 225 a € 22.500

► Não organização da contabilidade de harmonia com as regras da normalização contabilística e atrasos na sua execução
de € 75 a € 2.750

► Falta de apresentação, antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração
de € 75 a € 750

► Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas
de € 75 a € 3.750

► Falta de designação de representantes
de € 75 a € 7.500

► Pagamento indevido de rendimentos
de € 35 a € 750

► Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários e inexistência de prova da apresentação

da declaração de aquisição ou alienação de acções e outros valores mobiliários ou da intervenção de entidades relevantes
de € 375 a € 37.500

► Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação
de € 375 a € 37.500

► Impressão de documentos por tipografias não autorizadas
de € 750 a € 37.500

► Criação, cedência ou transacção de programas informáticos, concebidos com o objectivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária
de € 3.750 a € 37.500



► Utilização de programas ou equipamentos de facturação não certificados nos termos do Código do IRC
de € 375 a € 18.750

► Violação da obrigação de possuir conta bancária
de € 270 a € 27.000

► Violação da obrigação de movimentar conta bancária e pagamento por meio diferente do legal
de € 180 a € 4.500

► Falta de retenção na fonte quando se verifiquem os pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial mas quando a respectiva prova não tenha sido apresentada no prazo legalmente previsto
de € 375 a € 3.750

► Não declaração de dinheiro transportado em viagem de valor igual ou superior a € 10.000 (para além da possibilidade de perda do montante que exceda € 150.000)

de € 150 a € 150.000

► No caso de pessoas colectivas, os limites supra são elevados para o dobro.

► Limites gerais abstractos: (i) mínimo de € 50, excepto em caso de redução da coima em que é de € 25, e (ii) máximo de € 45.000 (negligência) ou € 165.000 (dolo). No caso de pessoas singulares, estes limites reduzem-se para metade.

► A antecipação do pagamento das coimas e o seu pagamento voluntário podem dar lugar à redução dos montantes a pagar:

► Pedido apresentado nos 30 dias após a infracção - redução para 12,5% do montante mínimo legal;

► Pedido apresentado posteriormente mas antes de levantado auto de notícia - redução para 25% do montante mínimo legal;

► Se o pedido for apresentado até ao termo da inspecção tributária - redução para 75% do montante mínimo legal, se infracção tiver natureza de negligência.



Prazos de Caducidade e de Prescrição

► Prazo de caducidade:

- Geral - 4 anos, embora nalguns casos possa ser reduzido para 3 anos, aumentado para 12 anos ou sujeito a alargamento;
- Imposto do Selo nas transmissões gratuitas ou na aquisição de imóveis, IMT e algumas situações em sede de IMI - 8 anos.

► Prazo de prescrição:

- Geral - 8 anos, embora nalguns casos possa ser aumentado para 15 anos;
- Segurança social e coimas por contra-ordenações - 5 anos.

► Os prazos de caducidade e de prescrição contam-se, no caso de impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário ou, no caso de impostos de obrigação única, a partir da data em que se verificou o facto tributário. No IVA e retenções na fonte a título definitivo, o prazo conta-se a partir do início do ano civil seguinte, respectivamente, à exigibilidade do imposto ou ao facto tributário. Caso tenha sido efectuado reporte de prejuízos, bem como qualquer outra dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

► Mediante a ocorrência de determinadas situações, os prazos de caducidade ou de prescrição podem ser interrompidos ou suspensos.



Informações Vinculativas

- Os pedidos devem ser apresentados por via electrónica e segundo modelo oficial, sendo a resposta notificada pela mesma via no prazo máximo de 150 dias.
- Podem ser prestadas com carácter de urgência (a reconhecer pela Administração Fiscal no prazo de 30 dias), no prazo de 120 dias, quando o pedido for acompanhado de proposta de enquadramento tributário, sendo devida uma taxa entre € 2.550 e € 25.500 dependendo da respectiva complexidade. A falta de resposta no prazo mencionado implica a aceitação tácita do enquadramento tributário apresentado (somente aplicável a pedidos apresentados após 1.9.2009).
- Passam a ser publicadas no prazo de 30 dias por meio electrónico.

Planeamento Fiscal

- Existe a obrigação de comunicar à Administração Fiscal os esquemas ou actuações de planeamento fiscal - incluindo os propostos antes de 15.5.2008 mas cuja implementação se encontre em curso de realização depois dessa data - que tenham como finalidade, exclusiva ou predominante, a obtenção de vantagens fiscais em sede de IRS, IRC, IVA, IMI, IMT e Imposto do Selo, e que abranjam as seguintes situações:
 - Impliquem a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado;
 - Impliquem a participação de entidade total ou parcialmente isenta;



- ▶ Envolvam operações financeiras ou sobre seguros que sejam susceptíveis de determinar a requalificação do rendimento ou a alteração do beneficiário, designadamente locação financeira, instrumentos financeiros híbridos, derivados ou contratos sobre instrumentos financeiros;
 - ▶ Impliquem a utilização de prejuízos fiscais;
 - ▶ Sejam propostos com cláusula de exclusão ou de limitação da responsabilidade em benefício do respectivo promotor.
- ▶ A comunicação deverá ser efectuada:
 - ▶ Pelo promotor - até ao dia 20 do mês seguinte ao qual o esquema ou actualização de planeamento fiscal tenha sido proposto pela primeira vez ou em que o mesmo tenha passado a ser acompanhado (quando proposto por outra entidade e não tenha por esta sido comprovadamente comunicado) ou até 15.7.2008 para as operações de planeamento fiscal propostas antes de 15.5.2008 mas em curso de implementação;
 - ▶ Pelo utilizador (na ausência de promotor devidamente registado em Portugal) - até ao fim do mês seguinte ao da adopção do esquema ou actualização de planeamento fiscal.
- ▶ A falta de comunicação ou a comunicação fora do prazo legal, incluindo omissões ou inexactidões por parte dos utilizadores, poderá originar uma coima entre € 1.000 e € 100.000 (promotor) ou entre € 250 e € 80.000 (utilizador).
 - ▶ A não prestação ou a prestação de esclarecimentos fora do prazo legal poderá originar uma coima entre € 500 e € 50.000.



Contribuição extraordinária sobre o sector bancário

- ▶ Aplicável a instituições de crédito residentes e a sucursais em Portugal de instituições de crédito residentes fora da U.E., sendo devida às seguintes taxas:
 - ▶ Entre 0,01% e 0,05% sobre o passivo apurado e aprovado deduzido dos fundos próprios de base (Tier 1) e complementares (Tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, e os depósitos na Caixa Central constituídos por Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo;
 - ▶ Entre 0,00015% sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado.
- ▶ O pagamento da contribuição deve ser efectuado até ao último dia do mês de Junho.
- ▶ Esta contribuição não é dedutível para efeitos de apuramento do lucro tributável em sede de IRC.



Regime Excepcional de Regularização Tributária (Rert III)

- ▶ O regime visa incentivar o repatriamento de elementos patrimoniais de natureza mobiliária (depósitos, certificados de depósito, partes de capital, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguro do ramo «vida» ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo «vida») que se encontrem no exterior em 31.12.2010 e que sejam detidos por pessoas singulares.
- ▶ Os sujeitos passivos devem (i) apresentar uma declaração de regularização tributária até 30.6.2012 junto do Banco de Portugal ou de outros bancos estabelecidos em Portugal e (ii) proceder ao pagamento de uma importância correspondente a 7,5% sobre o valor dos elementos patrimoniais constantes da referida declaração.
- ▶ A declaração e o pagamento acima mencionados, relativamente aos elementos patrimoniais constantes da declaração e respectivos rendimentos, resulta:
 - ▶ Na extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, respeitantes aos períodos de tributação que tenham terminado até 31.12.2010;
- ▶ Na exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resultem de condutas ilícitas que tenham lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou escrituração, de declarações apresentadas ou prestadas à administração fiscal ou que a esta devam ser revelados, desde que conexas com aqueles elementos ou rendimentos;
- ▶ Na impossibilidade de aplicação de avaliação indirecta da matéria colectável por via do mecanismo das manifestações de fortuna.



- Considera-se valor de aquisição dos bens sujeitos a regularização, para efeitos de apuramento de rendimentos após 2011, o valor declarado, apurado nos termos do regime. A data de aquisição dos bens sujeitos a regularização é 31.12.2010.
- Não podem beneficiar deste regime as pessoas singulares para as quais estejam já em curso procedimento de inspecção ou qualquer outro procedimento para apuramento da situação tributária do contribuinte, bem como quando já tenha sido desencadeado procedimento penal ou contra-ordenacional de que, em qualquer dos casos, o interessado já tenha tido conhecimento nos termos da lei e que abranjam elementos patrimoniais susceptíveis de beneficiar do regime.
- No caso de falta da entrega da declaração, bem como omissão e inexactidões da mesma, implica, em relação aos elementos patrimoniais não declarados, a majoração em 60% do imposto que seria devido pelos rendimentos correspondentes aos elementos patrimoniais não declarados, omitidos ou inexactos.

Ernst & Young

Assurance | Tax | Transactions | Advisory

About Ernst & Young

Ernst & Young is a global leader in assurance, tax, transaction and advisory services. Worldwide, our 152,000 people are united by our shared values and an unwavering commitment to quality. We make a difference by helping our people, our clients and our wider communities achieve their potential.

Ernst & Young refers to the global organization of member firms of Ernst & Young Global Limited, each of which is a separate legal entity. Ernst & Young Global Limited, a UK company limited by guarantee, does not provide services to clients. For more information, please visit www.ey.com.

© 2012 Ernst & Young Portugal
All Rights Reserved.

This publication contains information in summary form and is therefore intended for general guidance only. It is not intended to be a substitute for detailed research or the exercise of professional judgment. Neither EYGM Limited nor any other member of the global Ernst & Young organization can accept any responsibility for loss occasioned to any person acting or refraining from action as a result of any material in this publication. On any specific matter, reference should be made to the appropriate advisor.